DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br

Segunda-feira, 26 de outubro de 2026 | Edição nº 412

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal



Prefeitura de Lambari
CNPJ 17.877.200/0001-20
Rua Tiradentes, 165 - Centro
Telefone: (35) 3508-0363
https://lambari.mg.gov.br

Câmara de Lambari
CNPJ 19.069.699/0001-74
Avenida Renato Nascimento, 90 - Volta do Ó
Telefone: (35) 3271-1166
https://www.camaralambari.mg.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - PREVILAM
CNPJ 08.161.843/0001-81
Rua Afonso de Vilhena Paiva, 165 - Centro
Telefone: (35) 98861-5832
https://www.previlam.mg.gov.br/

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari
CNPJ 22.040.711/0001-22
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini
Telefone: (35) 3271-1056
https://www.saaelambari.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Segunda-feira, 26 de outubro de 2026 | Edição nº 412

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 3

Atos Oficiais 3

Leis 3

Decretos 89

Atos de Pessoal 94

Portarias 94

Poder Legislativo 95

Atos Oficiais 95

Portarias 95

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Anexo 1

Exigências Mínimas para os Compartimentos de Utilização Prolongada das Edificações

COMPARTIMENTO	Área do piso (A) (m^2)	Menor dimensão (m)	Pé-direito (m)	Vãos de iluminação natural(m^2)	Vãos de ventilação Natural (m^2)	Revestimento	OBSERVAÇÕES
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS							
DORMITÓRIOS, SALA DE ESTAR E REFEIÇÕES E OUTRAS	6,00	2,00	2,70	1/7 A	1/14 A		Nas edificações residenciais, pelo menos um destes compartimentos terá área de no mínimo 9,00m^2 (nove metros quadrados)
COZINHAS E COPAS	4,00	1,50	2,40	1/8 A	1/16 A	Pisos e paredes impermeáveis	As cozinhas não deverão comunicar-se diretamente com dormitórios e compartimentos sanitários. Nas edificações residenciais unifamiliares é exigido que as paredes sejam impermeáveis até a altura de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
ÁREAS DE SERVIÇO E LAVANDERIAS	2,00	1,20	2,40	1/8 A	1/16 A		Nas edificações residenciais unifamiliares é exigido que as paredes sejam impermeáveis até a altura de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS							
LOJAS	10,00	2,00	2,70	1/7 A	1/14 A		Quando houver sobreloja, a área dos vãos de iluminação natural e de ventilação natural deverão ser calculadas sobre a soma das áreas da loja e da

							sobreloja. As lojas internas a mercados e supermercados deverão ter área de no mínimo 8,00m² (oito metros quadrados). Para lojas com área construída inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), o pé direito deverá ser de no máximo 6,00m (seis metros).
SALAS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CONSULTÓRIO, COMÉRCIO E NEGOCIOS	12,00	2,40	2,70	1/7 A	1/14 A		Caso sejam dotadas de antessala, a área deverá ser de no mínimo 8,00m² (oito metros quadrados). Estas exigências se aplicam às salas que integram os conjuntos administrativos internos de quaisquer naturezas.
COZINHAS E COPÁS	4,00	1,50	2,40	1/8 A	1/16 A	Pisos e paredes impermeáveis	Em restaurantes, as cozinhas terão pé-direito de no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros), a área da cozinha será de no mínimo 1/5 (um quinto) da área do refeitório e a área da copa será de no mínimo 2/3 (dois terços) da área da cozinha.

NOTAS:

(1) Em proposição arquitetônica especial, as exigências máximas e mínimas desta tabela, relativas aos dimensionamentos e proporciona-
mentos, poderão ser revistas à critério da Prefeitura, tendo por base o projeto arquitetônico, com os detalhes e equipamentos, acompanhado de memória justificativa que demonstre a viabilidade de realizar as funções do compartimento sem prejuízo das condições ambientais.

(2) Para compartimentos com teto inclinado, o pé-direito no centro do compartimento não poderá ser inferior ao exigido nesta tabela, sem-
do que, no ponto mais baixo do teto, o pé-direito mínimo será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

3

(3) Os compartimentos das edificações comerciais com área superior a 150m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) e até 300,00m^2 (trezentos metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); aqueles com área superior a 300m^2 (trezentos metros quadrados) e até 1000m^2 (mil metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e aqueles com área superior a 1000m^2 (mil metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 6,00m (seis metros).

(4) Não serão considerados vãos de iluminação aqueles com área inferior a 0,25m^2 (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), ou com dimensão menor que 0,50m (cinquenta centímetros).

(5) A = área do compartimento

Anexo 2

Exigências Mínimas para os Compartimentos de Utilização Eventual das Edificações

COMPARTIMENTO	Área do piso (A)(m^2)	Menor dimensão (m)	Pé-direito (m)	Vãos de iluminação Natural (m^2)	Vãos de ventilação Natural (m^2)	Revestimento	OBSERVAÇÕES
EDIFICAÇÕES EM GERAL							
COMPARTIMENTOS SANITARIOS COM VASO E LAVATÓRIO	1,20	0,90	2,40	1/8 A	1/16 A	Piso impermeável e paredes impermeáveis até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centi-metros).	Cada pavimento com mais de um compartimento de utilização prolongada terá, no mi-nimo um compartimento sanitário. Edifícios de escritórios, consultórios e simi-lares terão no mínimo um compartimento sanitário privativo por sala ou um conjunto de compartimentos sanitários

5

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS COM VASO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	1,80	0,90	2,40	1/8 A	1/16 A	Piso impermeável e paredes impermeáveis até o teto.	grupados por sexo, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) salas ou 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída. Nos hotéis, pensões e similares, quando não houver banheiro privativo, os quartos deverão ter lavatórios e, para cada 20 (vinte) leitos haverá um banheiro com área mínima de 5m² (cinco metros quadrados). Os compartimentos de chuveiro deverão ter as paredes impermeáveis. Em conjuntos de aparelhos de mesma espécie, as celas serão separadas por paredes de altura máxima de 2,00m (dois metros), circulação livre de acesso ao aparelho e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Nenhum local de venda de alimentos poderá estar a menos de 3,00m (três metros) e a mais de 8,00m (oito metros) de um compartimento sanitário.
CIRCULAÇÕES, CORREDORES, VESTÍBULOS E HALLS	1,00	0,90	2,40				
VARANDAS COBERTAS			2,40			Piso impermeável	

ROUPARIAS, DEPÓSITOS, DÊSPENSAS E CASAS DE MÁQUINAS		1,00	2,40				
SALAS DE ESPERA	5,00	2,00	2,40				
DEPÓSITOS ATACADISTAS, ALMOXARIFADOS			3,00	1/6 A	1/12 A		As portas deverão ser perfeitamente vedadas contra a entrada de pequenos animais, inclusive de insetos. Quando não houver permanência de pessoas, o pé-direito mínimo será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)

NOTAS:

(1) Em proposição arquitetônica especial, as exigências máximas e mínimas desta tabela, relativas aos dimensionamentos e proporciona-
mentos, poderão ser revistas à critério da Prefeitura, tendo por base o projeto arquitetônico, com os detalhes e equipamentos, acompa-
nhado de memória justificativa que demonstre a viabilidade de realizar as funções do compartimento sem prejuízo das condições ambi-
entais.

(2) Para compartimentos com teto inclinado, o pé-direito no centro do compartimento não poderá ser inferior ao exigido nesta tabela, sem-
do que, no ponto mais baixo do teto, o pé-direito mínimo será de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

(3) Não serão considerados vãos de iluminação aqueles com área inferior a 0,25m^2 (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), ou com
dimensão menor que 0,50m (cinqüenta centímetros).

(4) A = área do compartimento

Anexo 3

Exigências Mínimas para as Circulações (Corredores, Escadas e Rampas) nas Edificações de Uso Coletivo

	CORREDORES					ESCADAS E RAMPAS			
	Distância máxima a ser percorrida até uma escada, rampa ou saída (nota 1) (m)	Pé-direito (m)	Vãos (nota 2) de		Largura mínima (m)	Pé-direito (m)	Vãos de		Largura mínima (m)
			Iluminação natural (nota 3) (m^2)	Ventilação natural (m^2)			Iluminação natural (nota 3) (m^2)	Ventilação natural (m^2)	
Edificações Residenciais Coletivas	35,00	2,40	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,20	2,20	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,20
Edificações de Comércio, Serviços e Mistas de Comércio e Serviços	30,00	2,40	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,20 (nota 5) 1,50 (nota 6)	2,20	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,20
Galerias de Lojas	30,00	2,40	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	2,00 (nota 7) 4,00 (nota 8)	2,20	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,20
Edificações de uso Público ou de Reunião de Pessoas	30,00	2,40	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,50	2,20	1/8 A (nota 4)	1/16 A (nota 4)	1,50
NOTAS:									

8

(1) Toda vez que a distância máxima a ser percorrida ultrapassar os limites estabelecidos, haverá necessidade de criar outra escada, rampa ou saída.

(2) São exigidos estes vãos para os corredores com comprimento superior a 10m (dez metros).

(3) Não são considerados vãos de iluminação natural aqueles com área inferior a 0,25m^2 (vinte e cinco centésimos de metro quadrado),
ou com dimensão inferior a 0,50m^2 (cinqüenta centímetros).

(4) A = área, em planta, do corredor, escada ou rampa.

(5) Exigência para corredores com até 15m (quinze metros) de comprimento.

(6) Exigência para corredores com mais de 15m (quinze metros) de comprimento.

(7) Exigência para galerias com lojas apenas de um lado.

(8) Exigência para galerias com lojas nos dois lados.

Arq. 451.004

Anexo 4 - Glossário

Algumas palavras e expressões, que têm mais de um significado, são empregadas no texto e nos Anexos dessa Lei, com os seguintes conceitos:

Acesso: Em arquitetura: o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local para outro, quer do exterior para o interior, e vice-versa, quer de um pavimento para outro acima ou abaixo. Em urbanismo: a via de ligação através da qual se passa de um núcleo urbano para outro.

Acréscimo (em uma edificação): É o aumento da área construída, seja no sentido horizontal, seja no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os existentes, execução essa procedida durante ou após a conclusão da obra.

Afastamento (de uma edificação): É o grau de separação de um elemento construtivo ou arquitetônico em relação a um ponto, a uma linha ou a outra referência; é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, conforme as linhas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados ou os fundos do lote. As áreas de afastamentos, inclusive as frontais, nos alinhamentos dos logradouros públicos, são parte da propriedade em questão e são estabelecidas visando proporcionar condições adequadas de salubridade, insolação, ventilação, privacidade, ou outras para as áreas urbanas. Comparar com **Recuo**.

Alinhamento: É a linha que demarca o limite entre o lote de terreno e o logradouro público. Eventualmente pode referir-se a alinhamentos laterais ou do fundo, mas nestes casos devem ser caracterizados.

Área de construção de um pavimento: É a área limitada pelo contorno das faces externas das paredes da edificação ao nível do piso do pavimento em questão. Quando há varandas com pilares (colunas) em um ou mais lados do pavimento, a área contida no interior da envoltória externa às colunas é incluída como área de construção. São também incluídas na área de construção, as de sacadas e alpendres.

Área de construção total, ou simplesmente **Área de construção:** É a soma das áreas de construção dos diversos pavimentos da edificação.

Balanço: É o avanço da parte superior da construção sobre o alinhamento do pavimento inferior.

Calçada: Cada uma das faixas marginais de uma via pública destinada ao trânsito de pedestres. O mesmo que **Passeio.**

Cálculo estrutural: Projeto dimensionado e detalhado dos elementos estruturais de uma edificação.

Canteiro de obra: É o conjunto das instalações provisórias auxiliares de uma obra, como depósitos, centros de controle, alojamentos de operários, oficinas etc, que se implantam em anexo à área reservada à construção principal. O canteiro de obra ou canteiro de serviço compreende a

obra em que se realiza a edificação, bem como os locais de depósitos, trabalhos e montagens de materiais e elementos que serão empregados na obra.

Circulação: Designação genérica, em arquitetura, dos espaços necessários à movimentação de pessoas e veículos. Em uma edificação, são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para outro, ou de um pavimento para outro.

Circulação de uso coletivo: São as circulações que dão acesso às unidades autônomas de uma edificação e que permitem o livre trânsito de pessoas.

Circulação isolada: São as circulações que ligam compartimentos de uma mesma unidade autônoma e que só podem ser utilizadas pelos usuários da própria unidade autônoma.

Cobertura: Trata-se da estrutura revestida de material impermeável, que se constrói no fechamento superior de um edifício, com o fim de protege-lo da chuva e de outros agentes, como poeira, insolação, animais etc, bem como proteger dos mesmos agentes a armação ou estrutura do telhado e o interior da edificação. É o conjunto de elementos que cobrem o último teto da edificação.

Coeficiente de aproveitamento: É a relação (cociente) entre a área de construção total e a área do terreno

Compartimento: Diz-se de cada um dos espaços ou peças em que é dividida uma edificação. Cada compartimento de uma edificação tem uma finalidade de uso definida, como: sala, quarto, cozinha etc. Um compartimento pode, também, destinar-se a uso múltiplo, como: copa-cozinha.

Compartimento sanitário: Trata-se do compartimento que é servido por instalações de água e de esgotos sanitários. Os compartimentos sanitários são, comumente, os banheiros, lavabos, toaletes, WC^{S}, saunas, cozinhas, copas e outros que, eventualmente, sejam providos daquelas instalações. Ver **Sanitário**.

Conserto de uma edificação: É o conjunto de pequenas obras de manutenção e execução de pequenos reparos, que não modifiquem a compartimentação, não substituam os elementos construtivos básicos, nem alterem os elementos geométricos essenciais. Ver: **Elementos construtivos básicos e Elementos geométricos essenciais**.

Copa: É o compartimento de uma casa, geralmente contíguo à cozinha, com função auxiliar no preparo de refeições, destinado à lavagem e guarda dos utensílios e dos aparelhos de mesa, e ainda à guarda de alimentos. A copa é utilizada para refeições ligeiras e nela ficam, geralmente, o filtro, a geladeira e outros equipamentos. A copa é muitas vezes associada à cozinha, formando um único compartimento – copa-cozinha – de uso múltiplo. Em projetos de escritórios, salas comerciais e outros, muitas vezes são previstos compartimentos para uso como copa.

Cota: É, geralmente num desenho, a indicação ou registro numérico de uma dimensão. Muitas vezes a palavra “cota**”** é usada no sentido de afastamento vertical, como: “em outra cota**”**, significando “em outro nível” ou “em outra altura”

em relação a uma mesma referência de nível.

Depósito: Lugar aberto ou edificação, destinados à armazenagem. Em uma unidade residencial é o compartimento destinado à guarda de utensílios e provisões, neste caso, o mesmo que **Despensa**.

Desmembramento: É um aspecto particular do parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno, sem abertura de logradouros. Comparar com **Loteamento.**

Despensa: Compartimento fechado, com ou sem janelas, destinado à guarda de provisões. Ver **Depósito.**

Edificações para fins especiais: São aquelas destinadas às atividades de natureza técnica, ou que exijam espaços especiais para equipamentos e tratamento arquitetônico adequado, como: postos de serviço e de abastecimento de veículos, casas de diversões e de reunião pública, hospitais e casas de saúde, escolas, grandes estabelecimentos de comércio, depósitos de explosivos ou de inflamáveis.

Edificações contíguas: São aquelas que apresentam uma ou mais paredes justapostas ou mesmo comuns às edificações, e estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

Edificações geminadas: São edificações (duas ou mais) contíguas na direção horizontal, que têm uma ou mais paredes comuns a ambas. Comparar com **Edificações contíguas.**

Edificação residencial isolada: É aquela destinada à habitação permanente, correspondendo a uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes. Quando uma Edificação residencial isolada abrange dois ou mais lotes, estes, sendo do mesmo proprietário, devem ser remembrados. Ver **Remembramento.**

Edificação residencial coletiva: É aquela destinada à habitação permanente, compreendendo mais de uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes, formando conjunto arquitetônico único, podendo ser horizontal ou vertical, conforme estejam agrupadas ao lado, ou umas sobre as outras, ou mesmo em outras posições. Quando uma Edificação residencial coletiva abrange dois ou mais lotes, estes, sendo do mesmo proprietário, devem ser remembrados. Ver **Remembramento.**

Edifício comercial: É aquele destinado a lojas ou salas para uso comercial, ou ambas, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador, se destinam ao uso residencial.

Edifício misto: É aquele destinado a mais de um tipo de uso – residencial, comercial e de serviços, industrial, para fins especiais – mesmo que os compartimentos destinados aos diversos usos se situem em blocos separados e tendo acessos independentes entre si.

Elementos construtivos básicos: Considera-se como tal: a cobertura, os elevadores, as escadas, as esquadrias, a estrutura,

os forros, as paredes, os pisos e os tetos.

Elementos geométricos essenciais: Considera-se como tal:

- a altura da edificação,
- a área e forma da cobertura,
- as áreas dos pavimentos e compartimentos,
- as dimensões das passagens e outras áreas,
- as dimensões das saliências e balanços,
- as espessuras das paredes mestras,
- os pés-direitos,
- a posição das paredes externas,
- a representação dos elementos da fachada voltada para o logradouro público.

Elevação da fachada: É a representação gráfica, em escala, dos elementos constituintes de uma fachada da edificação.

Embargo: Interrupção ou paralisação do andamento de uma construção, que se faz por motivos de descumprimento de imposições legais ou regulamentares.

Escala: Relação de homologia existente entre o desenho e o objeto que ele representa.

Esgoto primário : São as canalizações onde têm acesso os gases provenientes do coletor público.

Espelho (de escada): É a face vertical do degrau da escada.

Estrutura de fundação: É o conjunto de peças estruturais (blocos, sapatas, estacas, radies, baldrames, vigas de fundação, placas, arcos e outras) fabricadas com diversos materiais (concreto simples ou armado, concreto protendido, perfilados de aço, peças de madeira, ou outros materiais resistentes), com função de transmitir para o terreno de fundação, as cargas provenientes do peso próprio da, sobrecargas e outras que atuem na edificação. Comparar com **Terreno de fundação.**

Execução (de uma construção): Ato de proceder à construção de edificações, inclusive obras auxiliares e complementares.

Fachada: Qualquer das faces externas de uma edificação, sejam a anterior, a posterior ou as laterais, ou ainda, no caso de edifício de forma cilíndrica ou semelhante, a face externa lateral do mesmo.

Fachada principal: É a face de uma edificação voltada para uma via pública. Nas edificações em lotes de esquina, pode haver duas fachadas principais mas, salvo quando especificado em contrário, considera-se como principal a que é voltada para a rua na qual está definida a numeração do lote.

Fossa séptica: Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, no qual se depositam as águas servidas de esgoto sanitário e onde os dejetos nelas contidos sofrem processo de sedimentação, ação microbiana ou depuração biológica.

Frechal: Viga corrida, de madeira, concreto ou outro material estrutural, construída sobre o respaldo da parede, para dar apoio geral nivelado à estrutura do telhado.

Frente de um lote: Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público. Nos lotes de

esquina há duas frentes mas, salvo quando especificado em contrário, considera-se como principal a que é voltada para a rua na qual está definida a numeração do lote.

Fundo de um lote: Lado oposto à frente. No caso de lote triangular, em esquina, o fundo é, do triângulo, o lado não contíguo à via pública.

"Grade": Linha que representa a diretriz de um logradouro; seção longitudinal da rua.

Habitação: Edificação ou parte da edificação que serve de residência a uma ou mais pessoas.

Habitação coletiva: Edificação ou parte da edificação que serve de residência a mais de uma família ou a indivíduos de famílias diferentes.

"Habite-se": Denominação comum da autorização especial dada pela autoridade competente, para utilização ou ocupação de uma edificação.

Índice de iluminação de um compartimento: É a relação (cociente) entre a área de um vão de iluminação e a área do piso do compartimento que, através deste vão, é iluminado. O índice de iluminação pode ser expresso em percentagem ou em frações decimais ou ordinárias, mais comumente nesta última, mesmo sendo o denominador um número com casas decimais; por exemplo: 1/12,5. Ver: **Vão de iluminação.**

Índice de ventilação de um compartimento: É a relação (cociente) entre a área de um vão de ventilação e a área do piso do compartimento que, através deste vão, é ventilado. O índice pode ser expresso em percentagem ou em frações decimais ou ordinárias, mais comumente nesta última, mesmo sendo o denominador um número com casas decimais; por exemplo: 1/17,5. Ver: **Vão de ventilação.**

Instalação das obras: Serviços preliminares que antecedem a obra de construção da edificação e que incluem, geralmente, a limpeza do terreno, o exame das construções ou edificações vizinhas, as demolições, se for o caso, a colocação de tapumes e tabuletas, as ligações provisórias de água, força e luz, o assentamento de equipamentos diversos e a construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal da administração da obra.

Instalação de esgotamento de águas pluviais: Conjunto de calhas, condutores, ralos etc, destinados ao esgotamento e condução das águas de chuva desde o telhado ou a cobertura até as sarjetas dos logradouros públicos ou galerias de águas pluviais, canais ou mesmo superfícies preparadas para absorção dessas águas.

Instalação hidráulico-sanitária: Conjunto dos circuitos de água fria e quente, esgotos e águas servidas que se montam durante a construção de uma edificação, compreendendo as canalizações e conexões e respectivos aparelhos, peças e acessórios, através dos quais a água limpa é distribuída aos pontos onde se faz necessária a sua utilização e as servidas e esgotos são conduzidos aos coletores próprios.

Instalação sanitária: Conjunto de peças e vasos sanitários de uma edificação, destinados ao

despejo e esgotamento de águas servidas e dejetos. Comumente a expressão **Instalação sanitária** é empregada no sentido de **Compartimento sanitário**.

Levantamento: Determinação da dimensão e de outras características, em planta ou em relevo, de um terreno em estudo, tais como: sua posição, orientação, relação com terrenos vizinhos e logradouros e demais características pertinentes.

Licença: É a autorização dada pela autoridade competente para execução da obra e das instalações, inclusive para localização visando o uso e o exercício de atividades permitidas.

Localização cadastral (do lote ou terreno): É a posição que a propriedade ocupa na quadra, ou no loteamento e estes, por sua vez, no bairro ou na cidade. Se a cidade tem uma planta cadastral, a propriedade pode ser localizada por sua posição na zona ou setor em que se situa. No caso mais comum, a localização cadastral é apresentada em uma pequena figura, quase sempre sem escala, mostrando a rua onde se localiza o terreno, as medidas dos lados do mesmo e a distância até a esquina mais próxima. Comparar com **Planta de locação.**

Logradouro público: É toda parte da superfície do Município destinada ao uso e desfrute da população, especialmente para trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

Lote: Cada um dos terrenos para receber construção, resultante da subdivisão em múltiplas partes de outro de maior área, especialmente quando integrante de uma quadra urbana.

Loteamento: Terreno que se dividiu ou vai dividir em lotes para fins de construção. Um loteamento possui, geralmente, uma infraestrutura (sistemas de esgoto sanitário e pluvial, distribuição de água e energia elétrica, meio-fios e pavimentação de ruas, e outros) isolados ou ligados aos sistemas gerais da área urbana, conforme estabelecido nas exigências municipais. Ver **Lote**.

Marquise: Cobertura ou alpendre, geralmente em balanço, construída sobre o acesso de porta externa, escada externa, vitrina, plataforma etc, para dar-lhes proteção contra o sol ou a chuva.

Memorial justificativo: Documento escrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquinas ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento.

Modificação de uma edificação: É o conjunto de obras que, substituindo parcial ou totalmente algum dos elementos construtivos básicos da edificação, altera os elementos geométricos essenciais. Ver: **Elementos construtivos básicos** e **Elementos geométricos essenciais.**

Nivelamento: Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

Nivelamento do terreno: Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas.

Obra: Qualquer tipo de construção em andamento; cada uma das tarefas em andamento.

Paredes de fechamento ou de vedação: São aquelas que servem para cercar e vedar um recinto, sem que tenham função de suportar cargas que não sejam de seu próprio peso. Nas edificações em concreto armado, em estrutura metálica, ou em outra estrutura, quase todas as paredes são de vedação, podendo, entretanto exercer certa função estrutural de contraventamento de partes estruturais.

Paredes mestras: São aquelas, erigidas a prumo que servem para suportar um pavimento, um telhado, ou parede que tenha por cima. Nas edificações em alvenaria estrutural são paredes mestras todas que servem de apoio às lajes.

Passeio: Ver **Calçada.**

Patamar: Entre dois lanços ou ao término de uma escada, é a parte plana, como se fora um encompridamento exagerado da maior dimensão horizontal do último degrau, que liga os primeiros ou faz a chegada ou vestíbulo no segundo, para servir de descanso na marcha de subida, proporcionar altura de passagem, dar acesso lateral a andar intermediário etc.

Pátio: Área confinada e total ou parcialmente descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita por ela.

Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior ou frechal, quando não existir o teto.

Perfil de um terreno: Representação gráfica de interseção de um plano vertical com a superfície de um terreno.

Piso: É a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

Piso (de escada): É a face horizontal de um degrau da escada.

Planta de locação (da edificação): É uma planta mostrando as medidas das distâncias dos lados da edificação até as linhas de contorno da propriedade. Comparar com **Planta de situação** e **Localização cadastral.**

Planta de situação: É uma planta que indica a posição do terreno no logradouro e em relação à esquina mais próxima. Na planta de situação é também indicada também a orientação do terreno com relação ao Norte magnético. Ver **Localização Cadastral** e comparar com **Planta de locação.**

Poço de ventilação: Vão, na direção vertical de uma edificação, com abertura superior, com a finalidade de ventilar os compartimentos que nele abrem seus vãos de ventilação.

Porão: Parte da edificação situada em nível inferior ao do andar térreo, entre o chão e o assoalho.

Posto de serviços de veículos: Considera-se como tal, o estabelecimento destinado à venda a

varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Profundidade do lote: É a distância entre a testada ou frente, e a divisa oposta, medida segundo uma linha horizontal normal à frente. Se a forma do lote for um polígono irregular, avalia-se a profundidade média.

Profundidade máxima de um compartimento: É a maior distância horizontal, medida dentro do compartimento, permitida entre o vão de iluminação e a parede a ele oposta.

Projeto: Conjunto de desenhos com projeções, perfeitamente dimensionadas, de todos os elementos construtivos de uma obra, reunindo assim todas as informações necessárias e suficientes à sua perfeita materialização.

Recuo: Cada uma das distâncias mínimas obrigatórias prescritas, que as fachadas de uma edificação devem guardar em relação às divisas do terreno, tomadas segundo o plano tangente ao ponto mais próximo da divisa e paralelo a esta. O recuo no alinhamento do lote pode ser prescrito para a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura. A incorporação da faixa de recuo ao logradouro ou outro espaço público é feita por meio de um processo de desapropriação ou outro previsto em Lei. Comparar com **Afastamento frontal.**

Reconstrução de uma edificação: É o conjunto de obras que visando executar de novo a construção existente, no todo ou em parte, desde que abrangendo mais de 50% (cinqüenta por cento) da edificação original, com as mesmas disposições, dimensões e posições da mesma.

Reforma de uma edificação: É o conjunto de obras que substitui, parcialmente, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área da edificação original, os elementos construtivos básicos da edificação, sem modificar, entretanto os elementos geométricos essenciais da mesma.

Remembramento: É um aspecto particular de unificação de duas ou mais propriedades, de um mesmo proprietário, formando, legalmente, uma única propriedade.

Saliência: Elemento da construção que avança para fora dos planos das fachadas.

Sanitário(a): (1) Pertinente às condições que afetam a saúde, especialmente com referência à limpeza e precauções contra infecção e outras influências deletérias. (2) Relativo ou pertencente àquilo que se destina a ou se usa para fins de higiene corporal, especialmente a partes ou componentes de uma edificação (aparelho sanitário, bacia sanitária, vaso sanitário). (3) Peça ou parte de uma edificação com instalações hidráulicas e revestimentos de pisos e paredes adequados para higiene e necessidades corporais. Ver **Compartimento sanitário** e **Instalação sanitária**.

Sobreloja: É o pavimento situado sobre a loja, com área inferior à dela, com acesso exclusivo através

desta e sem numeração independente.

Sótão: Compartimento situado entre o teto do último pavimento e o telhado de uma edificação.

Tabique: Parede delgada, sem função estrutural, que serve para dividir compartimentos.

Tapume: Vedação provisória, geralmente de madeira, que veda uma edificação em obras, separando o logradouro público do lote quase sempre coincidindo com o alinhamento existente ou projetado pela Prefeitura.

Taxa de ocupação: É a percentagem de terreno ocupada pela projeção superposta de todos os pavimentos. A taxa de ocupação é obtida pela multiplicação por 100 (cem) da relação (cociente) entre a área daquela projeção horizontal e a área do terreno.

Terreno de fundação: É a camada de solo na qual se assenta a Estrutura de fundação e que recebe as cargas, geralmente verticais e eventualmente com outra inclinação, provenientes desta estrutura. Comparar com **Estrutura de fundação.**

Testada do lote: O mesmo que **Frente de um lote.**

Teto: Cobertura interna de um recinto constituída por estrutura representada por vigamento, laje plana, abóbada curva etc, e pelo respectivo revestimento, representado por tabuado, reboco etc.

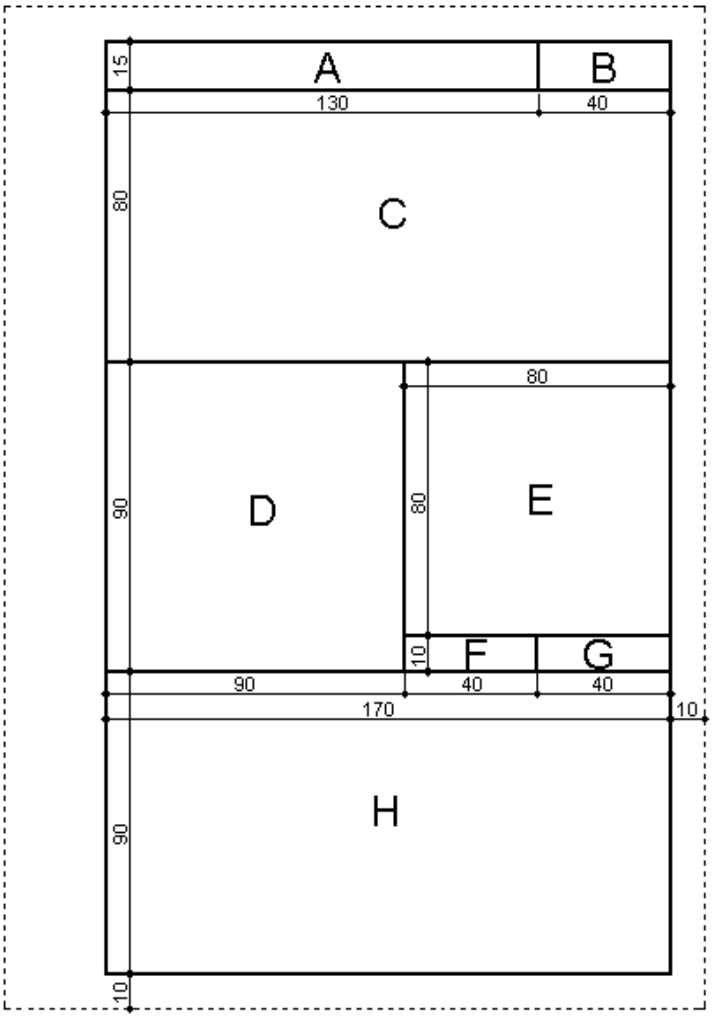
Unidade autônoma: É a parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica para efeitos de identificação e discriminação.

Vãos de iluminação: São as aberturas, conformadas em janelas, vitrôs fixos ou móveis, portas e outros dispositivos voltados para o exterior, tais que, quando abertos ou mesmo fechados, mas com vidros ou outros materiais transparentes ou translúcidos, proporcionem iluminação natural diurna adequada para o uso previsto para o compartimento em questão.

Vãos de ventilação: São as aberturas, conformadas em janelas, vitrôs móveis, portas e outros dispositivos voltados para o exterior, tais que, quando abertos proporcionem ventilação natural adequada para o uso previsto para o compartimento em questão.

18

Anexo 5 - Legenda Padronizada



19

CAMPOS DA LEGENDA PADRONIZADA:

Campo A: Título do desenho.

Exemplos:

PROJETO DE ARQUITETURA

PROJETO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

PROJETO PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DE TELEFONES

PROJETO PARA INSTALAÇÃO HIDRÁULICO-SANITÁRIA

Campo B: FOLHA Nº ..... / .....

Campo C: Nome do projeto, endereço da obra e nome do proprietário

Campo D: Área do terreno, áreas de construção de cada pavimento e total, coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação

Campo E: ASSINATURAS e números dos documentos de identidade (CPF, RG, CREA) do proprietário, do responsável pelo projeto e do responsável pela execução

Campo F: DATA: ..... / ..... / .....

Campo G: ESCALA(s) do desenho: 1 **:** .....

Campo H: VISTOS (espaço livre para carimbos e assinaturas de aprovações do CREA, Prefeitura, concessionárias de serviços e outros despachos)

NOTAS:

1.As dimensões dos campos da Legenda Padronizada estão em milímetros.

2.A Legenda Padronizada deve ser colocada no canto inferior direito do desenho.

3. Quando se tratar de desenho com altura do papel de tamanho A4, a margem superior do quadro da Legenda Padronizada será de 10mm.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Código de Obras do Município de Lambari, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I -
Disposições Gerais

Artigo 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações do Município de Lambari e disciplina os procedimentos administrativos e executivos, bem como as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras e edificações no território do Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 2º. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código de Posturas e Código Tributário do Município.

Artigo 3º. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Lambari cuja competência, para tanto, estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo único - O exercício das funções a que se refere este artigo não implica na responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lambari e de seus servidores pela elaboração de qualquer projeto ou cálculo, nem pela execução de qualquer obra ou instalação.

Artigo 4º. Na elaboração de projetos e especificações e na execução de obras e instalações, deverão ser observadas, as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

TÍTULO II –
Condições para o Licenciamento de Obras

CAPÍTULO I – Habilitação Profissional

Artigo 5º. É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer às exigências da Legislação Federal pertinente e às exigências desta Lei.

Artigo 6º. O Profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

Parágrafo único – A qualificação a que se refere este Artigo, deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, responsável técnico pela execução de obras, instalações elétricas e/ou hidrossanitárias, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Artigo 7º. Para fins desta Lei, é obrigatório o registro na Prefeitura Municipal de Lambari de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitados.

Parágrafo único – O registro será requerido ao Prefeito Municipal pelo interessado, instruído com a Carteira Profissional ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nos termos da legislação vigente.

Artigo 9º. Os autores de projetos e responsáveis técnicos assumirão inteira responsabilidade por seus trabalhos e pela observância dos dispositivos desta Lei, ficando sujeitos às penalidades nela previstas, em caso de infração.

CAPÍTULO II – Licença para Execução de Obras

Artigo 10. Depende de licença a execução de obras de construção total ou parcial, reconstrução, demolição, modificação, acréscimo, reforma e conserto de edifícios públicos ou particulares, marquises e muros de alinhamento do logradouro.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

§ 1o – Serão consideradas obras de reconstrução aquelas que procederem a uma nova execução de uma área superior a 50% (cinquenta por cento) da área total da edificação antes existente, sendo tratadas como simples reformas as obras que não ultrapassarem aquele percentual.

§ 2o – Não será concedida licença para execução de edificações novas em terrenos que não satisfaçam às exigências dos Artigos 48º e 60º deste Código.

Artigo 11. A licença será concedida por meio de alvará, mediante requerimento dirigida ao órgão municipal competente, acompanhado do projeto arquitetônico e demais projetos complementares, dependendo da situação, assim entendidos aqueles definidos no Capítulo III deste Título desta Lei, via impressa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitida pelo CREA ou CAU respectivamente devidamente preenchida e assinada pelo(s) profissional(ais) habilitado(s) além de documentação que comprove o requerente ser proprietário legítimo do terreno no qual pretende construir.

Parágrafo único- Para a concessão da licença de que trata este Artigo, ficam dispensados de apresentação de projeto arquitetônico e/ou projetos complementares, os seguintes casos:

I - construção de depósitos não destinados à habitação urbana, ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, inclusive simples cobertura, com área inferior a 20,00m2 (vinte metros quadrados), desde que não situados no alinhamento do logradouro, cuja licença será fornecida através de requerimento acompanhado da legenda padronizada pelo órgão competente onde constará a planta de situação do imóvel e correspondente quadro de áreas;

II - construção de muro de alinhamento, cuja licença será fornecida após vistoria da fiscalização mediante simples requerimento;

III - construção de muros divisórios aos fundos do terreno e suas laterais.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 12. Não dependem de licença, bastando apenas comunicado prévio por escrito à Prefeitura Municipal de Lambari, as seguintes obras:

I - construção no decurso da obra, de abrigo provisório, desde que demolido ao final da mesma;

II - consertos ou reparos na edificação;

III - conserto de passeio, limpeza e pintura interna e externa da edificação, desde que não dependa do uso de andaimes ou tapumes, cuja licença será fornecida mediante simples requerimento.

Artigo 13. Caso deferido o requerimento, será automaticamente expedido alvará para execução das obras, mediante o pagamento prévio da taxa de licença correspondente, instituída pelo Código Tributário do Município, e da apresentação da ART ou RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa à execução das obras.

Parágrafo único – No caso de a obra depender dos serviços de alinhamento e nivelamento, será efetuada vistoria conjunta para definição dos mesmos, devendo estar presentes o Responsável Técnico pela obra e um representante da Divisão de Obras da Prefeitura.

Artigo 14. O alvará terá validade de 1 (um) ano, contado da data de aprovação do projeto, findo o qual deverá ser revalidado para prosseguimento da obra.

Parágrafo único – Caso não tenha sido iniciada a obra dentro do prazo de 01 (um) ano, o projeto deverá se adaptar as novas exigências que porventura sejam estabelecidas em legislação pertinente.

Artigo 15. Para efeito do artigo 13º, serão consideradas iniciadas as obras que já tiverem iniciado a construção das fundações.

Artigo 16. Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, serão permitidas as seguintes obras de reforma: se esta obra vier a contribuir para a melhoria das condições de higiene, conforto e segurança da edificação, desde que com a apresentação de um memorial descritivo dos serviços a serem realizados;

§ 1o – A licença, nos casos previstos neste Artigo, dependerá de aprovação, pela Prefeitura Municipal de Lambari, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de memorial descritivo de que conste a especificação das obras projetadas e sua justificativa.

§ 2o – Antes de aprovar os projetos das obras, na hipótese deste Artigo, a Prefeitura Municipal de Lambari, realizará uma vistoria no edifício, para julgar da conveniência ou não de conceder a licença.

CAPÍTULO III –
Projetos de Edificações

Artigo 17. O projeto completo de edificação, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende:

I - projeto arquitetônico;

II - projetos complementares, os quais deverão ser apresentados e anotados na ART e/ou RRT quando a edificação apresentar área com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados) inclusive:

III - projeto estrutural;

IV - instalações elétricas e telefonia;

V - instalações hidrossanitárias;

VI - projeto de segurança contra incêndio e pânico;

VII - projeto de acessibilidade para PNE;

VIII - projeto de drenagem de águas pluviais.

Artigo 18. O projeto arquitetônico deverá constituir-se dos seguintes elementos:

I - planta cotada do terreno, na escala mínima de 1:500 (um por quinhentos), com as seguintes indicações:

II - divisas confrontantes do terreno;

III - orientação magnética;

IV - localização cadastral com a posição relativa aos logradouros públicos e à esquina mais próxima;

V - construções existentes no terreno e construções projetadas, estas destacadas por meio de hachuras;

VI - perfis longitudinais e transversais do terreno na escala mínima de 1:200 (um por duzentos);

VII - planta baixa cotada, na escala mínima de 1:100 (um por cem), de cada pavimento, contendo a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as espessuras das paredes e

VIII - os traços indicativos das seções longitudinais e transversais;

IX - seções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala mínima de 1:100 (um por cem), em número mínimo de uma representação de cada seção para perfeito entendimento do projeto, com indicação das alturas dos embasamentos, pavimentos e aberturas, as espessuras das paredes, detalhes da cobertura e a altura do terreno em relação ao logradouro;

X - elevação da fachada ou fachadas voltadas para logradouro público na escala mínima de 1:100 (um por cem), com indicação do "greide" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento;

XI - planta de locação e da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um por duzentos), com indicação do sentido de escoamento das águas, da localização de calhas e condutores e das divisas confinantes do terreno;

XII - tabela sintetizando os dados técnicos do projeto como: classificação da edificação – conforme estabelecido no Art. 117º desta Lei, área de construção total, área de construção de cada pavimento, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, e o que mais for pertinente para perfeita caracterização da extensão e natureza do projeto;

XIII - tabela indicativa dos índices relativos às aberturas de iluminação e ventilação contendo altura, comprimento e área de cada esquadria em cada ambiente.

§1o – Os projetos de que trata este Artigo, deverão satisfazer, obrigatoriamente, às seguintes condições:

I - para análise do projeto arquitetônico o profissional deverá enviar o mesmo em arquivo digital PDF para o e-mail do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Lambari;

II - após a aprovação do projeto citado na alínea anterior deverão ser apresentados em 3 (três) vias (cópias) impressas de igual teor constando:

a) uma cópia da aprovação do referido projeto emitida pelo Setor de Engenharia;

b) a data e as assinaturas do autor do projeto e do proprietário da construção projetada;

c) localização cadastral do lote onde será a construção;

d) relacionado em tabela: área do lote e área de construção discriminando, conforme o caso, as áreas existentes, a reformar, a construir e total.

§2o – Nos projetos de modificação, acréscimo, demolição e/ou reconstrução de edificações, assinalar-se-ão nas cópias em cores diferenciadas, com legenda, as partes da construção que devam ser executadas e/ou demolidas.

§3o – Deverão ser apresentados em escala maior os detalhes de elementos construtivos essenciais que não sejam compreensíveis na escala adotada.

§4o – O projeto arquitetônico deverá trazer em cada folha, no ângulo inferior direito a legenda padronizada, conforme o Anexo 5, contendo o título do desenho, o número da folha, a identificação da edificação, a data e as assinaturas do autor, profissional legalmente habilitado, e do proprietário da construção projetada.

§5o – Quando se tratar de reforma parcial ou reforma de elementos internos da edificação, poderá ser apresentado apenas o projeto arquitetônico da parte da edificação a ser reformada em relação à edificação como um todo, desde que esteja com seus dados cadastrais atualizados.

§6o – Nos projetos de edifícios em que existam marquises, os desenhos deverão conter representação do conjunto marquise-fachada, na escala mínima de 1:100 (um por cem) com os detalhes construtivos das prescrições do Art. 110º desta Lei.

§7o – Todos os projetos de que trata este Artigo, deverão ser acompanhados de ART e/ou RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica) referente a sua autoria.

Artigo 19. O projeto estrutural será exigido conforme item II do Art. 16º.

Parágrafo único – Quando exigido, o projeto estrutural, será apresentado à Prefeitura Municipal de Lambari em 01 (uma) via (cópia) impressa, trazendo a assinatura do responsável técnico e do proprietário da obra.

Artigo 20. A Prefeitura Municipal de Lambari poderá solicitar, antes da concessão do alvará para a execução da obra, os projetos mencionados no item II do Art. 16º, observadas as seguintes exigências:

I - aprovação dos projetos pelas repartições públicas estaduais ou municipais competentes ou pelas concessionárias de serviços públicos, quando for o caso;

II - tratamento especial para os esgotos sanitários cuja composição físico-química inviabilize seu tratamento por processos biológicos convencionais, ou a condução de seu efluente à rede existente, encontre qualquer obstáculo.

Artigo 21. Será devolvido ao autor, com declaração de motivo, todo projeto que contiver erro ou omissão de qualquer espécie, ou que não satisfizer às exigências da Lei.

Artigo 22. Se o projeto permitir interpretações duvidosas ou antagônicas, seu autor será chamado perante o órgão municipal competente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos.

§1º - Não serão discutidas em momento algum as dúvidas e/ou esclarecimentos com o proprietário da edificação;

§2º - Findo o prazo citado neste Artigo, se não forem prestados os esclarecimentos solicitados, será o requerimento indeferido.

Artigo 23. O prazo máximo para aprovação de projetos é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento na Prefeitura Municipal de Lambari.

§1o – Findo o prazo deste Artigo, se não forem exigidos esclarecimentos adicionais, será o requerimento considerado deferido.

§2o – O período de 15 (quinze) dias concedidos para os esclarecimentos a que se refere o Artigo anterior, não será computado no prazo mencionado no caput deste Artigo.

Artigo 24. Não é permitido introduzir no projeto qualquer modificação, depois de aprovado sob pena de ser considerado globalmente recusado.

§1o – Somente em novo projeto, poderá ser aprovada a modificação a ser introduzida no anteriormente recusado.

§2o – Excetua-se do disposto neste Artigo, a execução de pequenas alterações, sem modificação dos elementos geométricos essenciais da edificação, as quais serão permitidas, desde que cumpram as determinações desta Lei, e, antes de efetivadas, sejam comunicadas à Prefeitura Municipal de Lambari, por escrito e especificamente, e sejam, ao final, regularizadas mediante aprovação do projeto “as built”, por ocasião da concessão do “habite-se”.

Artigo 25. Dos exemplares do projeto arquitetônico aprovado, rubricado pela autoridade competente, 2 (duas) cópias impressas serão entregues ao interessado, juntamente com o alvará para execução da obra, ficando arquivada na Prefeitura Municipal de Lambari a outra cópia impressa.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO IV – Alinhamento e Nivelamento

Artigo 26. Juntamente com o alvará para execução das obras, ou a qualquer momento mediante solicitação do interessado, a Prefeitura Municipal de Lambari fornecerá as anotações do alinhamento e nivelamento do terreno.

Artigo 27. As notas de alinhamento e nivelamento serão dispensadas no caso de construção em lote já edificado.

Artigo 28. As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária municipal, e terão validade por 1 (um) ano, devendo ser as mesmas fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Lambari no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 29. Após a locação da obra no terreno, a Prefeitura Municipal de Lambari fará vistoria no sentido de atestar sobre o cumprimento das indicações das notas de alinhamento e nivelamento.

§ Único – A vistoria de que trata este Artigo será atestada, mediante a assinatura do funcionário responsável, nas notas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Lambari.

TÍTULO III - Início e Conclusão da Obra

Artigo 30. Durante a construção, deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I - notas de alinhamento e nivelamento da construção, se exigidas, devidamente assinadas pela autoridade competente;

II - alvará de construção;

III - cópia impressa do projeto arquitetônico aprovado, assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis;

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

§1o – Será também mantida na obra, em local perfeitamente visível desde o logradouro público, e durante todo o tempo da construção, mesmo enquanto temporariamente paralisada, uma placa de identificação da mesma e do(s) responsável(is) pelo(s) serviço(s), conforme estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Artigo 31. Tratando-se de construção no alinhamento, com exceção dos muros provisórios de vedação, o construtor responsável deverá pedir a verificação do alinhamento à Prefeitura Municipal de Lambari, antes da obra atingir 1,00m (um metro) de altura.

§1o – No caso de estrutura em concreto armado, o pedido de verificação de alinhamento deverá ser feito antes da construção da estrutura e concretagem, do pavimento térreo.

§2o – A Prefeitura Municipal de Lambari deverá fazer a verificação dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia em que for feito o respectivo pedido.

CAPÍTULO II – Canteiro de Obras, Tapumes e Andaimes

Artigo 32. A implantação do canteiro de obra fora do terreno em que se realiza a edificação, somente será permitida pela Prefeitura Municipal de Lambari, mediante exame das condições locais, da circulação criada no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que porventura venha causar aos pedestres e veículos.

Artigo 33. Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros, observando o disposto neste Capítulo, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e nas normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único – Cabe ainda ao responsável pela obra, o cumprimento das exigências relativas às normas oficiais referentes à segurança e higiene do trabalho.

Artigo 34. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de qualquer edificação será feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote e pelos tapumes.

Artigo 35. Durante o período de construção, o proprietário da obra é obrigado a manter o passeio em frente à obra, em boas condições de trânsito pelos pedestres, efetuando todos os reparos que para esse fim se fizerem necessários, com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).

§1o – Quando a largura do passeio restante não for suficiente para a passagem dos pedestres, deverá ser instalada na rua, proteção, com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros), para os pedestres impedidos de transitarem pelo passeio totalmente desobstruída.

§2o – Os casos excepcionais, para ocupação total do passeio, deverão ser analisados pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Lambari.

Artigo 36. No caso de paralisação das obras, ou vencido o alvará de construção, os tapumes e andaimes deverão ser retirados do passeio e colocados no alinhamento do terreno no prazo máximo de 10 (dez) dias e, se necessário, serão efetuados pelo responsável pelas obras os reparos nos passeios, que deverão ficar em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único – Caso o responsável pelas obras não tome, no prazo estabelecido, as providências exigidas no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal de Lambari poderá executá-las à custa do mesmo, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 37. Os tapumes e andaimes, contra os quais se possam chocar os transeuntes, deverão ser sempre assinalados durante a noite com luz vermelha.

Parágrafo único – A mesma providência será posta em prática para assinalar qualquer serviço na via pública.

Artigo 38. Em obras de construção, reforma ou demolição executada no alinhamento da via pública, será obrigatória a colocação de tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros e grades de altura inferior a 4,00m

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

(quatro metros) ou de pintura e pequenos reparos na edificação, que não exijam a instalação de andaimes.

Parágrafo único – Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Prefeitura, do alvará de construção ou da licença para demolição.

Artigo 39. Os tapumes deverão ter altura média de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio que lhe é fronteiriço e poderão avançar até a metade do mesmo, atendidas as disposições do Art. 34º.

Parágrafo único - Nos casos em que as condições técnicas da obra exigir a ocupação de maior área nos passeios segundo a devida comprovação pelo interessado, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Lambari poderá admitir avanço superior ao permitido neste Artigo, desde que:

a) a permanência dos tapumes neste local não exceda a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio que lhe é fronteiriço;

b) seja instalada na rua, proteção para os pedestres impedidos de transitarem pelo passeio, caso o estabelecido no Item c adiante, não seja suficiente para passagem segura dos transeuntes;

c) seja preservada no passeio, a largura mínima de 60cm (sessenta centímetros) para passagem de pedestres.

Artigo 40. Em caso algum os andaimes poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito e o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 41. Em lotes de esquina, no decurso da construção, as placas com os nomes das ruas deverão ser preservadas, ou seus nomes escritos nos tapumes.

Artigo 42. Em casos excepcionais, a Prefeitura Municipal de Lambari poderá exigir projetos completos ou parciais de andaimes, com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade.

Artigo 43.No caso do não cumprimento das disposições deste Capítulo, a Prefeitura Municipal de Lambari notificará o responsável pela obra, dando-lhe prazo de 48 h (quarenta e oito horas) para regularizar a situação.

Parágrafo único – Expirado o prazo dado na notificação e não executado o serviço necessário, a obra será embargada até que as mencionadas disposições sejam cumpridas.

CAPÍTULO III – "Habite-se"

Artigo 44. Uma vez concluída qualquer edificação ou qualquer obra parcial, resultante do projeto aprovado e de licença para construir, deverá ser requerido o "HABITE-SE".

Artigo 45. A concessão de "habite-se", bem como autorização de utilização de instalações, deverá ser antecedida pela vistoria da edificação, realizada por Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Lambari e condicionada à verificação de obediência às disposições deste Código.

§1o – Procedida a vistoria e aceita a edificação, o órgão municipal competente emitirá o "habite-se" após pagamento da taxa prevista na legislação tributária do município.

§2o – Antes de ser feita a vistoria de que trata este Artigo, e expedido o correspondente laudo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e de outras cominações legais.

§3o – Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos comerciais e/ou industriais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Artigo 46. Será concedido "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - quando se tratar de um prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote, devendo estar concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso a este prédio, inclusive as de urbanização, se houver.

Artigo 47. Antes da emissão do documento de "habite-se" de toda e qualquer edificação, o órgão municipal competente deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no respectivo cadastro.

TÍTULO IV - Condições Gerais das Edificações
CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 48. Além das exigências mínimas contidas nos Anexos 1 e 2, desta Lei, referentes aos compartimentos de utilização prolongada e eventual, as edificações erguidas no município atenderão ainda às condições expressas neste Título.

Parágrafo único – Se a edificação, por um uso não especificado, ou outra motivação, situar-se aquém das exigências mínimas referidas, poderá ainda assim obter aprovação, a critério da Prefeitura Municipal de Lambari, tendo por embasamento projeto arquitetônico com detalhamento da solução e equipamentos correspondentes, acompanhado de memorial justificativo, que demonstrem a viabilidade de realizar as funções da edificação, ou parte dela, sem prejuízo das condições de conforto ambiental e habitabilidade.

Artigo 49. Nenhuma edificação poderá ser construída:

I - sobre terrenos não-edificáveis definidos na Lei de Parcelamento do Solo;
sobre os terrenos a que se refere o Art. 60 desta Lei, sem que sejam cumpridas as exigências indicadas no mesmo Artigo;

II - sobre terrenos que não façam parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal de Lambari, e registrado no Registro Imobiliário competente, nos moldes da Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

Artigo 50. Em terrenos de esquina haverá 2 (duas) fachadas, sendo considerada como principal a que assim o proprietário designar, para efeitos de numeração e tributação.

Artigo 51. Serão expressamente proibidas as subdivisões de compartimentos, ainda que por tabiques de madeira ou outro material parcialmente removível, quando a subdivisão criar compartimentos em condições contrárias às estabelecidas nesta Lei.

Artigo 52. Toda edificação deverá dispor de:

I - sistema de esgoto sanitário ligado à rede pública ou à fossa séptica, de acordo com as exigências estabelecidas pelo órgão competente;

II - instalação de água ligada à rede pública, quando houver, ou de outro meio permitido de abastecimento;

III - passeio adequado, quando contíguo a vias públicas que tenham meios-fios assentados.

Artigo 53. A fim de assegurar a constituição da faixa "*non-ædificandi*", a edificação deverá atender às exigências contidas na Lei de Parcelamento do Solo e na Legislação Federal vigente.

Artigo 54. A edificação em lotes interferidos por rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, lagoas e reservatórios poderá ser condicionada à prévia realização, pelos proprietários, das obras e serviços determinados pela Prefeitura Municipal de Lambari, com a finalidade de garantir a estabilidade e/ou o saneamento do local, respeitadas ainda a Legislação Estadual e a Legislação Federal pertinentes.

CAPÍTULO II – Águas Pluviais

Artigo 55. Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento de águas pluviais, dentro dos limites do lote, não sendo admitidas aberturas nos muros correspondentes, nem a ligação direta dos condutores das fachadas à rede de esgoto sanitário existente ou projetada.

Artigo 56. Todas as obras destinadas à captação e ao esgotamento de águas pluviais e de lavagem deverão ser executadas segundo as prescrições aplicáveis desta Lei e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 57. Os lotes em declive somente poderão extravasar águas pluviais para jusante quando não for possível seu encaminhamento para as ruas, por baixo dos passeios.

Parágrafo único – No caso previsto neste Artigo as obras de canalização das águas são encargo do interessado, ficando o proprietário do lote a jusante obrigado a permitir sua execução.

Artigo 58. Os edifícios construídos sobre linhas divisórias e/ou no alinhamento do logradouro público, deverão ser providos dos artifícios necessários para não deitarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro, devendo os condutores das fachadas serem embutidos nas paredes.

§1o – Os edifícios já existentes, que estiverem em desacordo com o disposto neste Artigo, deverão se adaptar ao mesmo, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei.

§2o – Somente será permitida a construção em linhas divisórias laterais e de fundos se a edificação não contiver abertura nas paredes confinantes, a não ser as que sejam permitidas pelo Código Civil, em lotes cuja ocupação seja inviável à luz do disposto na Seção VI do Capítulo IV, desta Lei.

§3o – As diretrizes para edificações nestas condições serão requeridas à Prefeitura Municipal de Lambari previamente mediante juntada de “croquis” e memorial justificativo.

Artigo 59. Sempre que possível, o escoamento das águas pluviais deve ser feito de modo a serem encaminhadas aos cursos d´água ou sarjetas do logradouro público, obedecendo-se às seguintes normas:

I - no caso de existir galeria de águas pluviais no logradouro e havendo insuficiência de declividade para o escoamento das águas, a Prefeitura Municipal de Lambari, se julgar conveniente, permitirá o lançamento nessa galeria, por meio de ramal;

II - a ligação do ramal à galeria far-se-á por meio de caixa de ralo no início do ramal ou do poço de visita, com caixa de areia, podendo a juízo da Prefeitura Municipal de Lambari, ser feita a ligação direta a partir de uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno;

III - as ligações dos ramais às galerias serão feitas pela Prefeitura Municipal de Lambari às custas do interessado, e passarão a fazer parte da rede geral.

Parágrafo único – A permissão para o lançamento de águas na galeria de águas pluviais, no caso previsto no Item I deste Artigo, dependerá de prévio requerimento do interessado, instruído com desenhos dos detalhes técnicos.

Artigo 60. O terreno circundante à edificação será preparado para assegurar permanente proteção contra erosão e permitir o escoamento das águas.

CAPÍTULO III – Preparado do Terreno e Arrimos

Artigo 61. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I - úmido ou pantanoso;

II - que tenha servido de depósito de lixo;

III - com solo misturado com substâncias orgânicas.

Parágrafo único – Toda vez que houver necessidade de esgotamento de nascentes ou do lençol freático, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal de Lambari o respectivo projeto de drenagem o qual deverá evitar o livre despejo nos logradouros públicos.

Artigo 62. Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de instalações ou redes de serviços públicos e tomadas as providências necessárias para evitar que elas sejam comprometidas durante as obras.

Artigo 63. Na execução do preparo do terreno e movimento de terra é obrigatório:

I - evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros;

II - adotar providências necessárias à sustentação dos terrenos, muros e edificações vizinhas.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 64. A Prefeitura Municipal de Lambari poderá exigir dos proprietários de terrenos vagos, a construção de arrimos, ou outros meios de contenção de taludes quando constatado, em vistoria, o perigo de deslizamento de terra sobre o logradouro público, edificações, terrenos vizinhos, sarjetas, valas ou canalização pública.

Artigo 65. Na hipótese do Artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Lambari exigirá a apresentação dos respectivos projetos arquitetônico e estrutural, para liberação do alvará de construção e acompanhamento de sua execução.

CAPÍTULO IV –
Instalações de Proteção e Segurança Contra Incêndio e Pânico

Artigo 66. As instalações contra incêndio e pânico são obrigatórias nas edificações industriais, comerciais, multifamiliares, e para fins educacionais a serem construídas, reconstruídas ou reformadas, seguindo a legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais em todas as suas instruções técnicas.

Artigo 67. As instalações contra incêndio e pânico deverão atender ao previsto nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e nas Legislações Federais e Estaduais sobre a matéria.

Artigo 68. Nos edifícios já existentes em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndio e pânico, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Lambari providenciará a expedição das competentes intimações, fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO V –
Passeios dos Logradouros e Fechamento de Terrenos

Artigo 69. A construção, reconstrução e conservação de passeios dos logradouros, em toda extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.

§1o – O piso dos passeios deverá ser de material resistente e antiderrapante, e apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

§2o – Em qualquer hipótese, os passeios deverão obedecer aos meios fios, não podendo conter degraus ou qualquer outro tipo de obstáculo, recorrendo-se ao previsto no Art. 27º, em caso de ausência de meios fios no local.

§3o – Deve ser obedecido, nos passeios, o desnível de 2% (dois por cento), no sentido do imóvel para o meio-fio, para o esgotamento das águas pluviais.

§4o – O escoamento das águas pluviais, do terreno para as sarjetas dos logradouros, deverá ser feito através de tubulações embutidas sob os passeios.

§5o – A Prefeitura Municipal de Lambari poderá exigir dos proprietários dos lotes, em qualquer época, a reparação, construção ou reconstrução dos passeios correspondentes.

§6o – À Prefeitura Municipal de Lambari compete o ônus da reconstrução ou reparação dos passeios e da parte atingida do logradouro em virtude de alteração do nivelamento, de deslizamentos ou quaisquer outros tipos de estragos ocasionados por seus servidores, inclusive visando a arborização do município.

§7o – Após 3 (três) meses de execução da pavimentação do logradouro, fica o proprietário do lote obrigado a construir o passeio correspondente ou a sujeitar-se ao pagamento de multa, além da indenização acrescida de 20% (vinte por cento), no caso de execução da obra pela Prefeitura Municipal de Lambari.

Artigo 70. O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas do município atenderá às seguintes disposições:

I - os lotes não edificados situados em logradouros públicos providos de pavimentação serão obrigatoriamente murados no alinhamento;

II - o muro exigido nos termos do Item anterior terá altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e máxima de 3,00m (três metros), referenciada ao meio-fio;

III - os muros das divisas laterais e de fundos, qualquer que seja a localização do lote, terão, quando existentes, a altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 3,00m (três metros), tomando-se como referência o nível do terreno natural;

IV - nos lotes edificados não é obrigatória a utilização de muro ou gradil de vedação no alinhamento da via pública.

§1o – Considerar-se-á como inexistente, para os efeitos desta Lei, o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais e regulamentares, cabendo ao proprietário do imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

§2o – A critério exclusivo da Prefeitura Municipal de Lambari poderá ser dispensada a construção de muros no alinhamento de lotes não edificados desde que o laudo de vistoria de seu órgão competente constate a inexistência de perigo daí decorrente ao logradouro e aos lotes vizinhos, bem como riscos à saúde pública.

§3o – Dispensar-se-á igualmente a construção de muros em lotes não edificados, em relação aos quais tenha sido concedida licença para execução de obras de construção, desde que o respectivo alvará ainda seja válido e o início das obras se dê no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Lei para os casos anteriores ou da concessão da licença, para os casos futuros.

§4o – Os responsáveis pelos lotes referidos neste Artigo, quando não estejam conforme as disposições, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta Lei, para a execução das obras necessárias, após o que estarão sujeitos às penalidades estabelecidas neste Código.

Artigo 71. A limpeza e drenagem adequadas dos lotes não edificados situados nas vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO VI –
Elementos das Construções
SEÇÃO I – Fundações

Artigo 72. Observadas as prescrições relativas aos projetos, na execução de fundações deverão ser respeitadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 73. Qualquer que seja seu tipo, as fundações deverão ser executadas de forma que não prejudiquem os imóveis lindeiros, os logradouros públicos, as instalações de serviços públicos e fiquem completamente independentes das fundações vizinhas existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei e na Legislação Civil Brasileira.

Artigo 74. No caso de rebaixamento do lençol freático, o profissional autor do projeto deverá considerar o seu efeito para as edificações vizinhas, ficando responsável pelos danos que possam vir a causar à vizinhança.

SEÇÃO II – Estruturas, Paredes e Pisos

Artigo 75. O projeto e a execução de estrutura de uma edificação, obedecerão às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 76. As paredes das edificações, quer tenham função estrutural, que sejam de simples vedação, deverão obedecer às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 77. Os pisos que separam os andares de uma edificação de uso coletivo, deverão observar os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade correspondente ao de uma laje de concreto armado com espessura de 10cm (dez centímetros), com revestimento acabado na face superior com piso cimentado.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

SEÇÃO III – Coberturas

Artigo 78. As coberturas, seja qual for a sua estrutura – metálica, de madeira, de concreto armado ou de qualquer outro tipo especial de material – serão executadas de acordo com as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 79. Todos os locais de estrutura dos telhados deverão ser visitáveis, interna e externamente, com segurança e facilidade, bem como ter ventilação adequada.

SEÇÃO IV – Circulações

Artigo 80. Para efeito de aplicação do disposto nesta Seção, são considerados espaços de circulação as circulações de um mesmo nível ou corredores, escadas, rampas, elevadores, escadas rolantes, vestíbulos, portarias e saídas.

Artigo 81. Todos os espaços de circulação, devem ser mantidos livres e desimpedidos de qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas.

Artigo 82. Quando de uso privativo ou isolado, os corredores, escadas e rampas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros), observando o disposto no § Único deste Artigo;

II - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único – Quando os corredores tiverem comprimento acima de 6m (seis metros), terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e abertura correspondente, no mínimo a 1/8 (um oitavo) de sua área, para iluminação natural e a 1/16 (um dezesseis avos) para ventilação natural.

Artigo 83. Nas edificações residenciais multifamiliares e de uso público, só serão permitidas escadas em leque, se houver outra escada com as características exigidas nos Artigos 83º, 84º e 85º.

Artigo 84. Quando de uso coletivo, os corredores, escadas e rampas serão dimensionados de acordo com as especificações e exigências constantes do Anexo 3 que integra esta Lei, e deverão atender ao disposto no Art. 84º.

Artigo 85: Em edificações de uso coletivo, as circulações coletivas atenderão às seguintes exigências:

I. Para as escadas e rampas:

a) terem piso revestido de material não escorregadio;

b) serem dotadas de corrimão e guarda corpo em ambos os lados, se possível, quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível do piso;

c) nenhuma porta poderá se abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso de patamar;

d) os patamares não poderão ter qualquer de suas dimensões inferior à largura mínima da escada ou rampa.

II. Para as escadas, além do disposto no Art. 85º, é obrigatório que:

a) a cada escada corresponda uma saída localizada na sua proximidade;
sejam dotadas de corrimão quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o piso;

b) não sejam dotadas de lixeiras, dutos, cabos, eletrodutos, fios, canos ou quaisquer tipos de equipamentos ou tubulações de vapor, fumaça ou fogo;
o patamar de acesso ao pavimento esteja no mesmo nível do piso da circulação;

c) quando existirem degraus em leque, a parte mais larga de seu piso tenha no mínimo 40cm (quarenta centímetros) e a mais estreita, no mínimo 15cm (quinze centímetros);

d) escadas em leque serão permitidas desde que respeitem a Instrução Técnica 08 da legislação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

e) escada enclausurada, a fim de proporcionar maior segurança em situações de emergência, respeitar a Instrução Técnica 08 do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais – CBMMG.

III. Para as rampas a declividade máxima deverá obedecer a NBR 9050, sendo obrigatório:

a) patamar em nível para extensões maiores que 10,00m (dez metros);

b) sua inclusão para acesso às portarias dos prédios de uso coletivo, em

c) proporções adequadas ao uso de portadores de deficiência física;

d) em hipótese alguma será tolerada a instalação de rampas em passeios públicos para acessar a edificação.

Artigo 86. Para qualquer escada, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - terem, no máximo, 19 (dezenove) degraus, sem patamar intermediário, quando situados entre 2 (dois) pavimentos consecutivos.

II - o dimensionamento dos degraus deverá atender à fórmula de Blondel:

63 cm < L + 2 A > 64 cm

onde: L = largura (piso) do degrau
A = altura (espelho) do degrau

sendo que a altura (espelho) máxima será de19cm (dezenove centímetros) e a largura (piso) mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);

I - terem todos os degraus com mesma altura entre 2 (dois) pavimentos;
II - serem construídas de material incombustível.

Parágrafo único – Para as escadas em leque, os valores dimensionados segundo o Item II, se aplicam ao eixo central dos degraus.

Artigo 87. Será permitido o fechamento de parte da circulação de um mesmo nível para isolar conjunto de compartimentos que sirvam a uma mesma entidade, desde que:

I - não bloqueie o livre trânsito de pessoas até a saída, escada, rampa ou elevador;

II - possua porta com dimensões compatíveis ao escoamento da área isolada;

III - não prejudique as condições de iluminação natural e ventilação natural.

Artigo 88. As portas de acesso à edificação não poderão ter dimensões inferiores àquelas exigidas para a largura das escadas e rampas.

Parágrafo único - A largura mínima de qualquer saída deverá ser de 3,00m (três metros) nas lojas com área superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 89. Os vestíbulos de acesso a elevadores deverão ter as seguintes características:

I - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - no pavimento térreo: área igual ao dobro da área destinada às caixas dos elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros), medida na linha perpendicular à porta de cada um dos elevadores;

III - nos demais pavimentos: área igual à área destinada às caixas dos elevadores que servem o pavimento e largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida na linha perpendicular à porta de cada um dos elevadores.

Artigo 90. Nas edificações de uso coletivo, serão observadas as seguintes exigências relativas aos espaços exclusivamente destinados à portaria:

I - quando dotados de elevadores, deverão ter área mínima de 6m2 (seis metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

II - quando não dotadas de elevadores, terão área suficiente para a inscrição de um círculo com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

Artigo 91. A distância, no pavimento de saída de qualquer ponto até a saída da edificação, não poderá ultrapassar 40,00m (quarenta metros).

Artigo 92. Nas portarias, vestíbulos e circulações das edificações de uso coletivo não residencial, deverão ser fixadas placas contendo a palavra "SAÍDA", informando as saídas e caixas de escada, e faixa indicando o sentido.

Parágrafo único – Em locais de reunião de público, tais placas deverão ser iluminadas e colocadas também sobre as portas de saída.

Artigo 93. Será obrigatório o uso de elevadores nas edificações que:

I - tenham mais de 9,00m (nove metros) de desnível medidos do nível da soleira principal de entrada até o piso do pavimento útil mais distante;

II - tenham mais de 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros) de desnível medidos do piso da garagem até o piso do pavimento útil mais distante.

§1o – O projeto e a instalação dos elevadores deverão ser executados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2o – Quando o desnível citado no Item I exceder a 24,00m (vinte e quatro metros), serão obrigatórios, no mínimo dois elevadores.

Artigo 94. Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagem e subsolos.

Artigo 95. A existência de elevadores não dispensa a existência de escada.

Artigo 96. O vestíbulo de elevadores deve comunicar-se com:

I - o patamar da escada, através da porta corta-fogo, para edifícios com desnível de 9,00m (nove metros) a 24,00m (vinte e quatro metros) entre a soleira principal de entrada e o piso do pavimento útil mais distante;

II - antecâmara ventilada que o separe do patamar da escada através de duas portas corta-fogo, para edifícios com desnível superior ao citado no Item I deste Artigo.

SEÇÃO V – Iluminação e Ventilação

Artigo 97. Observadas as prescrições a respeito, constantes dos Anexos 1 e 2, que integram esta Lei, todo compartimento, seja qual for o seu destino e utilização, deverá ter, pelo menos, um vão aberto diretamente para um logradouro público ou para áreas livres, delimitadas na própria edificação ou diretamente no próprio lote, de forma a proporcionar iluminação natural e ventilação natural adequadas.

§1o – Para efeito da aplicação deste Artigo e das demais prescrições deste Código, o destino dos compartimentos será considerado, quando da análise do projeto da edificação, não apenas pela denominação correspondente indicada no mesmo, mas também pela finalidade lógica decorrente de sua disposição na planta.

§2o – Se os vãos de iluminação e ventilação derem para áreas cobertas, tais como varandas, pórticos ou alpendres, as dimensões fixadas para os mesmos nos Anexos 1 e 2 serão consideradas em função da soma da área do piso do cômodo com a área coberta exatamente frontal ao mesmo.

§3o – As áreas cobertas referidas no parágrafo anterior deverão estar afastadas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa ou parede que lhe fique oposta.

§4o – Nenhum vão será considerado capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimentos que deles distem mais de duas vezes e meia a medida do pé-direito.

§5o – Quando se tratar de edificações para fins especiais, serão asseguradas condições convenientes aos compartimentos que exijam luz e ar adequados às suas finalidades, permitindo-se, para tal, a adoção de dispositivos para iluminação e ventilação artificiais.

§6o – Os depósitos, adegas e compartimentos similares, poderão ser iluminados e ventilados através de outro compartimento.

Artigo 98. Para os compartimentos sanitários será admitida iluminação artificial, ou através de outro cômodo, e a ventilação indireta.

Artigo 99. A iluminação e a ventilação zenitais ou por meio de claraboia serão permitidas desde que a área destinada à iluminação seja igual a 1/4 (um quarto) e a destinada à ventilação igual a 1/8 (um oitavo) da área do compartimento.

Artigo 100. Quando existirem vergas nos vãos de iluminação e ventilação, as mesmas deverão distar do teto, no máximo 1/6 (um sexto) do respectivo pé-direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão ou porão, quando as vergas distarão do teto, no máximo 20cm (vinte centímetros).

SEÇÃO VI – Áreas Livres

Artigo 101. São consideradas áreas livres as áreas em projeção horizontal, ao nível do terreno ou de qualquer pavimento, que não contiverem construção, cobertura ou partes de construção a elas contíguas.

Artigo 102. As áreas livres, para efeito desta Lei, podem ser fechadas ou abertas.

Artigo 103. Será considerada fechada a área livre com linha de contorno formada por faces da construção ou por estas e partes das divisas laterais e de fundo do terreno.

Artigo 104. Será considerada aberta a área livre com linha de contorno formada, em pelo menos um lado, pelo alinhamento do lote e, por paredes do edifício e divisas do lote.

Artigo 105. Toda área livre, fechada ou aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

I - apresentar forma e dimensões adequadas à iluminação e ventilação naturais indispensáveis aos compartimentos que para ela abrem seus respectivos vãos;

II - permitir, ao nível do primeiro piso iluminado e ventilado por ela, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - permitir, ao nível do piso de qualquer outro pavimento, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo "D" determinado pelas fórmulas:

D = 1,50m + h/6, para área livre aberta, e

D = 2,00m + h/4, para área livre fechada,

IV - onde "h" é a medida, em metros, da distância vertical entre o piso do pavimento considerado e o piso do segundo pavimento iluminado e ventilado através da área;

V - ter uma área mínima de 7,00m2 (sete metros quadrados) ao nível do primeiro piso iluminado e ventilado por ela, e 10,00m2 (dez metros quadrados) a partir do terceiro pavimento;

VI - na determinação de "h", conforme Item III, não serão consideradas espessura das lajes e o pé-direito do pavimento de pilotis, quando utilizado a título de garagem ou área de lazer.

§1o – Qualquer vão de iluminação voltado para uma área livre, deverá manter o afastamento em relação à parede que lhe fique oposta e às divisas do lote, no mínimo igual ao diâmetro do círculo inscrito ao nível do piso de cada um dos pavimentos, conforme disposto nos Itens II e III deste Artigo.

§2o – Vãos destinados à ventilação natural de compartimentos de permanência eventual, constituindo "duto" no interior do edifício, deverão poder inscrever um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro), não podendo situar-se junto às divisas do terreno.

§3o – Quando não destinadas à iluminação e à ventilação naturais, as áreas livres poderão ter dimensões menores que as definidas no "caput" deste Artigo, atendendo, contudo, ao disposto no Art. 106º desta Lei.

Artigo 106. As áreas fechadas deverão ser providas de escoadouro para águas pluviais e de lavagem, além de acesso no piso, para permitir sua manutenção.

Artigo 107. Para preservação dos espaços proporcionadores de boas condições de salubridade, especialmente de insolação e ventilação, as áreas edificadas deverão atender às seguintes condições:

I - ter afastamento frontal de 2,00m (dois metros);

II - ter afastamentos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter afastamento de fundos, a partir do segundo pavimento, de 2,00m (dois metros);

IV - ter taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);

V - ter coeficiente de aproveitamento de 3,0 (três) vezes a área do terreno.

§1o – Nos lotes de esquina, visando atender às condições de segurança, especialmente de visibilidade para os veículos em tráfego nos cruzamentos das vias públicas, os muros e as paredes das edificações que se situarem nos alinhamentos deverão preservar uma área de forma triangular com lados de 3,00m (três metros) medidos nos alinhamentos do lote nos logradouros, podendo o remate ter qualquer forma, contanto que seja inscrito nos três alinhamentos.

§2o – A superfície de concordância não será necessária acima da marquise, na forma prescrita no Item II do Art. 110º.

§3o – Em lotes de esquina o afastamento frontal será exigido em apenas uma das testadas.

SEÇÃO VII – Fachadas

Artigo 108. São classificados como corpos em balanço, para efeito desta Lei, os seguintes:

I - saliências, quebra-sóis ou elementos decorativos;

II - volumes fechados conformando armários;

III - volumes abertos conformando varandas, balcões e áreas de serviço; marquises.

Artigo 109. As saliências, quebra-sóis ou elementos decorativos devem obedecer às seguintes prescrições:

I - ter dimensão máxima, medida na linha perpendicular à fachada, de 25cm (vinte e cinco centímetros) sobre o alinhamento, sobre as áreas e afastamentos obrigatórios;

II - estarem a uma altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao piso.

Artigo 110. Os volumes abertos e fechados serão permitidos, devendo obedecer às seguintes prescrições:

I - em qualquer fachada, a soma de suas projeções sobre o plano da mesma não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área da superfície total da fachada em cada pavimento;

II - a altura mínima será de 3,00m (três metros) em relação ao piso circundante da edificação, nas áreas de afastamento obrigatório;

III - sua dimensão máxima, medida na linha perpendicular à fachada, será de 60cm (sessenta centímetros), podendo ser de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando o volume for aberto.

§ Único – Em fachadas no alinhamento predial, não serão permitidos os volumes prescritos neste Artigo.

Artigo 111. A execução de marquises, deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - largura máxima de 2/3 (dois terços) da largura do passeio e com limite máximo de 3,00m (três metros);

II - altura em relação ao nível do passeio, no mínimo, de 3,00m (três metros) e, no máximo de 4,00m (quatro metros);

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

III - serem executadas com material incombustível e resistente à ação do tempo;

IV - disporem de meios para escoamento das águas pluviais por sob o passeio, lançando-as às sarjetas dos logradouros públicos.

SEÇÃO VIII – Áreas de Estacionamento de Veículos

Artigo 112. As áreas de estacionamento, para efeito do disposto nesta Lei, são classificadas em:

I - áreas de estacionamento descoberto;

II - áreas de estacionamento coberto, conformando abrigos;

III - áreas de estacionamento coberto e fechado, conformando garagens.

Artigo 113. A área destinada a estacionamento de veículos nas edificações deverá ser estabelecida nos projetos de forma que, atendendo às condições de acesso e dimensões de veículos definidas no Art. 113º, se disponha de:

I - 01 (uma) vaga para automóveis e/ou utilitários, para cada 100m2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção de edificação residencial, não incidente a área da vaga no coeficiente de aproveitamento estabelecido no Item V do Art. 106º;

II - 01 (uma) vaga para automóveis e/ou utilitários, para cada 100m2 (cem metros quadrados) ou fração de área de construção de edificação comercial e de serviço com área de construção igual ou maior que 100m2 (cem metros quadrados), não incidente a área da vaga no coeficiente de aproveitamento estabelecido no Item V do Art. 106º;

III - 20% (vinte por cento) da área livre do terreno, para circulação, carga e descarga de veículos do tipo caminhões de até seis toneladas, nas edificações industriais, depósitos e de comércio atacadista;

IV - 20% (vinte por cento) da área livre do terreno, para circulação e estacionamento de automóveis e/ou utilitários nas edificações especiais destinadas a assistência médico-hospitalar, atividades escolares e diversões;

01 (uma) vaga para automóveis e utilitários, para cada 2 (dois) apartamentos de edificação para fins de hotelaria, não incidente a área da vaga no coeficiente de aproveitamento estabelecido no Item V do Artigo 106.

§1o – Nas áreas de estacionamento de veículos do tipo automóveis e/ou utilitários, referentes às edificações classificadas como comerciais e de serviços, deverá ser assegurada pelo menos uma vaga com posição adequada e espaço suficiente para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º – Nas áreas de estacionamento de veículos do tipo automóveis e/ou utilitários, referentes às edificações classificadas como para fins especiais, deverão ser asseguradas vagas em quantidade adequada à finalidade e porte da edificação, com posição e dimensões apropriadas para utilização pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§3º - Os estacionamentos localizados em áreas de recuo de calçadas de edificações comerciais e/ou serviço público em hipótese alguma poderá apresentar vaga exclusiva para clientes ou funcionários.

Artigo 114. Quaisquer dos tipos de áreas de estacionamento definidos no Art. 111, deverão atender às seguintes exigências:

I. quanto aos acessos:

a) as rampas de acesso deverão ter inclinação menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento), tomada no eixo para os trechos em linha reta e na parte interna mais desfavorável para os trechos em curva;

b) as rampas de acesso deverão ficar contidas nos limites estabelecidos pela projeção das divisas do lote e dotadas de elementos que permitam o livre escoamento das águas pluviais das ruas, não podendo, sob qualquer hipótese, gerar degrau ou descontinuidade de inclinação, na direção longitudinal ou transversal do passeio;

c) as rampas de acesso deverão ter inclinação menor ou igual a 20% (vinte por cento), tomada no eixo para os trechos em linha reta e na parte interna mais desfavorável para os trechos em curva;

d) terão largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural ou alvenaria e 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros) para mão dupla, também totalmente livres;

e) terão pelo menos 6,00m (seis metros) de raio, medidos na curva interna, quando forem em curva;

f) serão dotadas obrigatoriamente de sinalizadores visuais e sonoros, ativados no mínimo, pelo período das 8:00h às 22,00h, diariamente;

g) serão dispostos de maneira a facilitar a passagem de veículos, qualquer que seja a mão de direção da via pública para a qual tenha frente;

II - Serão mantidos livres e desimpedidos;

a) na pista de rolamento para subir ao passeio, o rebaixamento do meio-fio será executado pelo interessado, obrigatoriamente com acompanhamento de fiscal da Prefeitura, que para tal será requisitado pelo interessado, ou será executado pela própria Prefeitura, cabendo, neste caso, o ônus desta execução, ao proprietário do lote;

III - Quanto às áreas, deverá ser demonstrada, graficamente, a viabilidade de previsão quanto ao acesso, movimentação, distribuição, localização e dimensionamento das vagas, de acordo com as seguintes dimensões mínimas:

TIPO DE VEÍCULO	COMPRIMENTO	LARGURA	PÉ-DIREITO
Automóveis e utilitários	4,50 m	3,00 m	2,20 m
Caminhões até 8.000 Kg	8,00 m	3,10 m	3,50 m
Ônibus	13,00 m	3,20 m	3,50 m

a) as pistas de rolamento terão largura mínima de 3,00m (três metros) para encostamento a 30o (trinta graus), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para encostamento a 45o (quarenta e cinco graus) e 5,00m (cinco metros) de largura para encostamento a 90o (noventa graus);

b) quando se tratar de estacionamento coletivo, será admitida cada vaga com o mínimo de 2,40x4,50m (dois metros e quarenta centímetros por quatro metros e cinquenta centímetros).

§1o – A localização dos acessos nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública, exceto quando for possível, a juízo da Prefeitura Municipal de Lambari, a remoção de uma árvore para pequena distância.

§2o – As despesas e serviços necessários à execução do transplante a que se refere o parágrafo anterior, correrão por conta do interessado.

Artigo 115. Para os abrigos a que se refere o Item II do Art. 111º, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II - cada vaga terá abertura em pelo menos 2 (dois) lados concorrentes, onde se admite apenas a presença de elementos estruturais.

Artigo 116. Para as garagens a que se refere o Art. 111º, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - estrutura e parede de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja outro pavimento na parte superior;

II - piso revestido de material resistente a solventes, impermeável e antiderrapante, paredes impermeáveis, devendo as valas serem ligadas à rede de esgoto com ralo sifonado;

III - a parte destinada a veículos será inteiramente separada das demais dependências (administração, depósitos, almoxarifados, etc.) por meio de paredes construídas com material incombustível, e terá acesso de 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros) quando atender a mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural;

V - para iluminação e ventilação naturais das garagens será permitido que os vãos contenham 1/20 (um vigésimo) da área do piso.

Artigo 117. Será permitida a instalação de garagens em cava ou subterrâneo.

§1o – As garagens em cava ou subterrâneo, deverão ser dotadas de dispositivos que, a juízo da Prefeitura Municipal de Lambari, permita uma conveniente renovação de ar.

§2o – O projetista será responsável pelo dimensionamento dos dispositivos de renovação de ar.

§3o – A Prefeitura Municipal de Lambari interditará total ou parcialmente as garagens subterrâneas, caso os dispositivos de renovação de ar não funcionem, ou funcionem mal.

TÍTULO V - Classificação das Edificações
CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 118. Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I – residenciais;

II - comerciais e de serviços;

III – industriais;

IV - para fins especiais

V - mistas

§1o – São consideradas edificações residenciais, aquelas destinadas a residências permanentes ou transitórias, construídas isoladamente ou em grupos.

§2o – São consideradas edificações comerciais e de serviços, aquelas destinadas às atividades relativas à compra e venda, e à prestação de serviços, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

§3o – São consideradas edificações industriais, aquelas destinadas às atividades relativas à produção, transformação de matéria-prima ou montagem, bem como os respectivos anexos, escritórios e depósitos.

§4o – São consideradas edificações para fins especiais, aquelas destinadas a atividades de natureza técnica, ou que exijam espaços especiais para equipamento e tratamento arquitetônico adequado.

§5o – São consideradas edificações mistas, aquelas que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, ou em conjunto integrado de blocos, dois ou mais tipos de usos.

CAPÍTULO II – Edificações Residenciais

Artigo 119. As edificações residenciais, segundo a sua conformação e utilização, classificam-se em:

I - unifamiliar

II - coletiva (ou multifamiliar)

§ Único – As classes de edificações a que se refere este artigo, encontram-se definidas no Glossário (Anexo 4).

Artigo 120. Toda edificação residencial coletiva vertical atenderá, além das exigências constantes do Título IV – Condições Gerais das Edificações, às seguintes:

I - terá os elementos construtivos básicos, como estrutura, pisos, paredes, tetos e escadas, em materiais incombustíveis;

II - cumprirá as determinações desta lei, relativas à prevenção contra incêndio; disporá de vestíbulo para portaria e, em local adequado, de dispositivo para coleta e encaminhamento de lixo, quando forem constituídas de mais de 6 (seis) unidades;

III - quando tiverem 4 (quatro) ou mais unidades residenciais, deverão ser dotadas de depósito para material de limpeza e de banheiro para o pessoal

encarregado dos serviços, devendo este banheiro ser dotado de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

IV - quando tiverem 12 (doze) ou mais unidades residenciais, deverão ter, além do banheiro e do depósito, dependência para zelador, dotada de quarto e banheiro.

Artigo 121. Os diversos compartimentos das edificações residenciais obedecerão, como exigências mínimas, às condições dos Anexos 1 e 2 desta Lei, conforme seja a utilização prolongada ou eventual.

CAPÍTULO III – Edificações Comerciais e de Serviços

Artigo 122. Além das exigências constantes do presente Capítulo, as edificações comerciais e de serviços deverão atender ainda às exigências do Título IV – Condições Gerais das Edificações, dos Anexos 1 e 2, que integram esta Lei e das normas federais sobre higiene e segurança do trabalho.

Artigo 123. As edificações comerciais atenderão às seguintes exigências gerais e comuns a todas as classes em que se subdivide a atividade comercial:

I - as lojas deverão ter compartimento sanitário privativo, que não poderá ter comunicação direta com a loja, devendo ser antecedida por vestíbulo, cuja área poderá ser considerada para efeito de cálculo da área mínima da loja;

II - nenhum ponto da loja deverá estar a mais de 40m (quarenta metros) de uma saída.

§ Único – Quando as lojas tiverem área construída inferior a 30,00m2 (trinta metros quadrados) e estiverem situadas em edificação de uso comercial, é dispensada a exigência de compartimento sanitário privativo, desde que na edificação haja conjuntos de compartimentos sanitários distribuídos de tal forma que nenhuma loja esteja a mais de 30,00m (trinta metros) de distância de um conjunto.

Artigo 124. As edificações comerciais destinadas a drogarias e farmácias deverão seguir rigorosamente as normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Artigo 125. Nas edificações comerciais e de serviços destinadas a escritórios, lojas e serviços de veículos, os elementos construtivos básicos como estrutura, pisos, paredes, tetos e escadas serão de material incombustível.

Artigo 126. As oficinas de reparo de veículos deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel não se admitindo veículos para reparos em vias públicas e, quando for o caso, de compartimento próprio para pintura de veículos.

Artigo 127. As edificações comerciais destinadas a açougue e peixaria, deverão atender às seguintes exigências:

I - terão paredes e pisos impermeabilizados, sendo estes dotados de ralos e com a necessária declividade;

II - possuirão depósito revestido de azulejo ou material equivalente, para guarda de detritos;

III - no mínimo um compartimento sanitário fechado, com lavatório e vaso sanitário com revestimento de paredes em azulejos ou equivalente.

Artigo 128. Nas edificações destinadas a instalações de postos de serviços de veículos, além das normas aplicáveis constantes desta Lei, serão também observadas aquelas concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Artigo 129. Nos postos de serviços de veículos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro e nele se acumulem;

II - as águas de que trata o item anterior serão conduzidas a uma caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral;

III - os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos, no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis;

IV - os tanques de combustível deverão guardar afastamentos frontais e das divisas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) e 4,00m (quatro metros), respectivamente;

V - a edificação deverá contar com instalação ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagem;

VI - serão dotados dos seguintes equipamentos:

a) compartimentos sanitários destinados exclusivamente aos empregados, dispondo, pelo menos de lavatório, vaso sanitário e chuveiro com área mínima de 1,80m2 (cento e oitenta decímetros quadrados);

b) compartimento de vestiário com área mínima de 4,00m2 (quatro metros quadrados);

c) depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 2,00m2 (dois metros quadrados);

CAPÍTULO IV – Edificações Industriais

Artigo 130. As instalações industriais, segundo a sua formação e utilização, classificam-se em:

I - de produtos alimentícios;

II - de inflamáveis e explosivos;

III - fábricas em geral.

§1o – A edificação industrial da classe de produtos alimentícios compreende as fábricas de massas, de conservas, laticínios e congêneres.

§2o – A edificação da classe de inflamáveis e explosivos compreende depósitos de fogos, de combustíveis e similares.

§3o – A edificação industrial da classe de fábricas e oficinas compreende fábricas de móveis, cerâmicas, curtumes, confecções, produtos vegetais e outros.

Artigo 131. A área de iluminação natural das edificações industriais deverá ser, no mínimo, igual a 1/5 (um quinto) da área do piso, enquanto sua área de ventilação natural deverá ser, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso.

Artigo 132. As edificações industriais, além das exigências constantes do Código de Posturas e do Título IV – Condições Gerais das Edificações deste Código, e dos Anexos 1 e 2 que integram esta Lei, deverão atender ainda às seguintes:

I - ter os elementos construtivos básicos como estrutura, pisos, paredes, tetos e escadas em material incombustível;

II - cumprir as determinações desta Lei relativas à prevenção contra incêndio; dispor de compartimentos sanitários, vestiários e chuveiros, destinados ao uso exclusivo de empregados, separados por sexo;

III - ter os depósitos de combustíveis instalados em locais apropriados, fora do prédio;

IV - quando houver câmara de refrigeração, o seu acesso deverá ser através de antecâmara;

V - nas indústrias com funcionamento noturno, haverá compartimento satisfazendo às exigências desta Lei, para repouso dos funcionários;

VI - as caldeiras e demais instalações geradoras de calor, ar comprimido, ou outros equipamentos similares, deverão ser localizados em compartimentos especiais, distantes 1,00m (um metro), pelo menos, das paredes dos prédios vizinhos, e isolados termicamente.

§1o – As edificações industriais deverão atender ainda às normas relativas à segurança e higiene do trabalho, expedidas pelo órgão competente.

§2o – Nas edificações industriais com área inferior a 100m2 (cem metros quadrados), é exigido no mínimo 1 (um) compartimento sanitário.

§3o – As exigências deste artigo estendem-se para bares, restaurantes e similares, inclusive hotéis, cuja área exceda 100m2 (cem metros quadrados).

Artigo 133. Toda edificação destinada à instalação de indústria e comércio de produtos alimentícios, além das exigências constantes do Título IV – Condições Gerais das Edificações, do Art. 131º desta Lei e das disposições a respeito constantes do Código de Posturas, atenderá ainda às exigências do órgão encarregado da Saúde Pública.

§1o – Os compartimentos de manipulação de produtos alimentícios e de sua confecção deverão ter:

a) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente e impermeável, preferencialmente na cor clara;

b) pisos apropriados para uso em área molhada, resistente e impermeável, preferencialmente na cor clara.

§2o – Os fornos das edificações de que trata este artigo, deverão distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do teto, quando houver outro pavimento acima do compartimento que o contém, e 1,00m (um metro) no caso contrário.

§3o – Os vãos de acesso, iluminação e ventilação naturais dos compartimentos destinados tanto à manipulação e preparo, como à guarda de produtos alimentícios, deverão ser protegidos contra a penetração de insetos e animais daninhos.

§4o – As edificações de que trata este artigo deverão possuir instalação frigorífica para conservação de carnes, frutas, peixes, laticínios e derivados.

Artigo 134. As edificações destinadas à instalação de indústrias ou depósitos de inflamáveis ou explosivos, além das exigências constantes do Título IV – Condições Gerais das Edificações, do Art. 131º desta Lei e correspondentes normas federais a respeito, só poderão se instalar em local aprovado pela

Prefeitura Municipal de Lambari, que poderá impor as condições que julgar necessárias à segurança do seu funcionamento e das propriedades vizinhas.

CAPÍTULO V – Edificações para Fins Especiais

Artigo 135. As edificações especiais, segundo a sua conformação e utilização, classificam-se em:

I - estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, nesta classe compreendidos os hospitais, prontos-socorros, maternidades, casas de saúde, postos médicos e congêneres;

II - estabelecimentos escolares, compreendendo os jardins de infância, colégios, grupos escolares e similares;

III - estabelecimentos para hotelaria e diversões, compreendendo teatros, cinemas, clubes e piscinas de natação e congêneres;

IV - edifícios garagem.

Artigo 136. As edificações destinadas a instalações de assistência médico-hospitalar, além das exigências constantes do Título IV – Condições Gerais das Edificações e, quando aplicáveis, dos anexos 1 e 2 que integram este Código, das normas dos órgãos estaduais e federais competentes, atenderão ainda às seguintes exigências:

I - terão entradas independentes para pedestres e ambulâncias;

II - será obrigatória a instalação de equipamentos de combate e prevenção contra incêndio;

III - será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 300L (trezentos litros) por leito;

IV - será proibida a instalação de tubos de lixo;

V - será obrigatória a instalação adequada para depósito de lixo, indicada pelo órgão competente;

VI - será obrigatória a instalação de forno crematório para resíduos provenientes das salas de operação, salas de curativos e laboratórios, quando não dispuser de coleta especializada para o lixo hospitalar;

VII - todos os cômodos terão as paredes e pisos revestidos com material impermeável;

VIII - será proibida a abertura para inspeção de esgotos primários em salas de operação, esterilização, curativos e outras salas de tratamento, bem como em copas, cozinhas e refeitórios;

IX - será obrigatório o tratamento de esgotos, com esterilização do efluente nos hospitais de doenças transmissíveis e nos hospitais de qualquer tipo quando localizados em zonas desprovidas de rede de esgoto;

X - os corredores e circulações, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros); quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

XI - para as escadas e rampas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos uma escada, pelo menos, se estenderá ininterruptamente do pavimento térreo ao último pavimento e será construída com material incombustível;

b) as escadas e rampas que elevarem acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso, terão guarda-corpo ou corrimão;

c) as rampas terão declividade máxima de 15% (quinze por cento) e piso antiderrapante.

§1o – Os necrotérios e velórios terão comunicação direta interna com o hospital, mas serão situados de maneira que lhes sejam assegurados isolamento, arejamento e privacidade necessários, devendo ainda satisfazer às seguintes exigências:

a) seus pisos e paredes serão de material liso resistente e impermeável, adequados a constantes limpezas;

b) os vãos de iluminação e ventilação serão providos de telas finas contra insetos e dispostos de modo a criarem ventilação cruzada permanente.

§2o – A Prefeitura Municipal de Lambari poderá dispensar o cumprimento das exigências deste artigo, quando exigências contrárias forem estabelecidas em normas postas em vigor pelos órgãos encarregados da Saúde Pública do Estado e da União.

Artigo 137. As edificações destinadas à instalação de estabelecimentos escolares, além das exigências constantes do Título IV – Condições Gerais das Edificações, quando aplicáveis, dos anexos 1 e 2 que integram este Código e das normas dos órgãos estaduais e federais competentes, atenderão ainda às seguintes:

I - os vãos de iluminação e ventilação naturais se abrirão para áreas abertas e serão equivalentes a, pelo menos, 1/3 (um terço) da área da sala de aula, para iluminação e a 1/6 (um sexto) da área da sala de aula, para ventilação;

II - os vãos, mesmo quando fechados, deverão permitir a iluminação natural e a ventilação cruzada permanente;

III - a iluminação das salas de aula não deverá ser inferior a 200 (duzentos) lux na parte menos iluminada da sala;

IV - os vãos deverão ser protegidos por dispositivos que corrijam o excesso de iluminação;

V - as salas de aula não deverão ter comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura, nem a 3 (três) vezes o pé-direito.

§ Único – As edificações destinadas à instalação de estabelecimentos escolares atenderão ainda às seguintes exigências:

a) a distância do percurso de qualquer ponto da sala de aula a uma instalação sanitária não poderá ser superior a 40m (quarenta metros);

b) terão espaços para recreação, adequadamente dispostos e dimensionados na proporção mínima de 6m2 (seis metros quadrados) por aluno, em cada turno;

c) terão bebedouros de água previamente filtrada, abrigados e independentes das instalações sanitárias.

Artigo 138. As edificações destinadas à instalação de estabelecimentos para hotelaria e diversões, além das exigências constantes do Título IV – Condições Gerais das Edificações e, quando aplicáveis, dos anexos 1 2, que integram este Código, atenderão às seguintes:

I - os materiais combustíveis, como madeira, somente serão usados em esquadrias, corrimãos, lambris, divisões de frisas e camarotes, até a altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - terão escada e abertura de acesso ao teto, bem como passagem interna, com a finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura;

III - a fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em dutos, que terão seção adequada para evitar riscos de curto-circuito;

IV - as circulações e corredores não poderão ter degraus, instalação de mostruários, balcões móveis, correntes, biombos e similares que lhes reduzam a largura mínima e que possam representar obstáculos para o trânsito de pessoas ao longo de todo percurso;

V - quando indispensável, os vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros;
as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores;

VI - as lotações, em função do número de participantes ou espectadores, serão calculadas do seguinte modo:

a) se os assentos forem fixos no pavimento, será computada a lotação completa da sala;

b) se os assentos forem livres, adotar-se-á a estimativa de 2 (duas) pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas à permanência do público durante o espetáculo em todas as ordens de localidade do estabelecimento;

I - nas plateias, salas de espetáculo e de projeções em geral, será observado o seguinte:

a) a inclinação mínima do piso de 3% (três por cento);

b) cadeiras com largura mínima de 45cm (quarenta e cinco centímetros), preferencialmente com braços;

c) os recintos serão subdivididos em setores por passagens longitudinais e transversais, sendo que cada setor terá lotação máxima de 200 (duzentos) lugares;

d) cada fila do setor não conterá mais de 15 (quinze) cadeiras e quando contíguas às paredes, as filas não poderão ter mais de 8 (oito) lugares; o espaço entre filas terá no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros); as colunas terão, no máximo, 15 (quinze) cadeiras, permitindo que o espectador não percorra mais de 8 (oito) cadeiras até a circulação entre os setores;

e) os projetos apresentarão, com diagramas explicativos, os detalhes de execução das plateias e balcões, indicando, na planta, a visibilidade por meio de ângulos inferiores a 30o (trinta graus);

II - as circulações de uso público deverão obedecer ao seguinte:

a) as circulações principais, que servem a diversos setores, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e as secundárias de 1,00m (um metro); quando a lotação exceder a 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão ser acrescidas às circulações 10cm (dez centímetros) por cada 10 (dez) lugares excedentes;

b) as circulações longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento), sendo que, para declividades superiores, terão degraus, todos com a mesma largura;

c) as circulações de saída terão largura mínima de 3m (três metros) até 200 (duzentas) pessoas e a partir daí, serão acrescidas de 1m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;

d) se a medida de comprimento da circulação de saída a que se refere o item anterior for superior a 50m (cinquenta metros), a cada 5m (cinco metros) excedentes corresponderá um acréscimo de 50cm (cinquenta centímetros) na largura da passagem;

e) as circulações que derem acesso a pisos elevados terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), até 100 (cem) pessoas, com acréscimo de 50cm (cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

III - as portas de saída terão:

a) vão livre de 2m (dois metros) até 100 (cem) pessoas com acréscimo de 50cm (cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

b) as portas que dão acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, de 3m (três metros) da respectiva entrada, quando está se situar no alinhamento dos logradouros;

IV - as escadas de acesso à plateia, balcões, camarotes e galerias terão:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para 100 (cem) pessoas acrescidas de 50cm (cinquenta centímetros) para cada grupo ou fração de 100 (cem) pessoas;

b) lances retos, com o máximo de 16 (dezesseis) degraus, e patamares de largura pelo menos igual à da escada e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) degraus com altura mínima de 16cm (dezesseis centímetros) e largura mínima de 30cm (trinta centímetros).

V - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, na proporção mínima de 2 (dois) vasos e 4 (quatro) mictórios para cada 50 (cinquenta) homens e 3 (três) vasos para cada 50 (cinquenta) mulheres, ou fração; devendo essas instalações disporem de pelo menos 1 (um) compartimento individual de vaso sanitário em cada conjunto masculino e feminino, com acesso adequado e espaço suficiente para passagem e permanência de cadeira de rodas utilizadas por deficientes físicos,

VI - a distância do percurso de qualquer ponto a uma instalação sanitária para uso público, não poderá ser superior a 50m (cinquenta metros);

VII - a renovação de ar é obrigatória, sendo o ar injetado ou insuflado previamente filtrado, não penetrando por ponto que diste horizontal e verticalmente menos que 10m (dez metros) do ponto onde é feita a exaustão do ar viciado;

VIII - é proibida a comunicação, internamente, entre estabelecimento de diversão e prédios vizinhos;

IX - serão adotadas medidas que evitem o ruído perturbador do sossego da vizinhança nos estabelecimentos de diversão de caráter permanente;

X - quando destinado a hotelaria, as edificações deverão obedecer às exigências próprias estabelecidas em normas federais, tendo no mínimo saguão (sala de espera), portaria, sala de estar e vestiários com sanitários para os funcionários.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Lambari poderá exigir a instalação de ar-condicionado, segundo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) obedecidas as características técnicas do projeto específico.

Artigo 139. As piscinas de natação de uso público atenderão às seguintes exigências:

I - o revestimento do fundo será de ladrilhos, azulejos, cerâmica ou similar, de cor clara, de modo que possibilite perfeita visibilidade de corpos submersos; deverão conter dispositivos que impeçam o retrocesso, para seu interior, das águas que transbordem;

II - serão dotadas de aparelhamento para o tratamento da água por processos usuais e aprovados pela Prefeitura Municipal de Lambari;

III - quanto à sua localização, as piscinas de uso coletivo não poderão avançar sobre as áreas de afastamento mínimo obrigatório e as de uso privativo deverão ser afastadas de, no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) das divisas do lote.

§1o – A Prefeitura Municipal de Lambari poderá dispensar a exigência do Item III deste Artigo, desde que a renovação de água se processe num período máximo de 10 (dez) horas, e que os usuários tenham conhecimento desse fato através da afixação de documento comprovante em local visível.

§2o – A Prefeitura Municipal de Lambari poderá expedir intimações para o cumprimento das exigências deste Artigo, marcando o prazo conveniente para regularizá-las, aplicar multas e interditar as piscinas e suas instalações.

Artigo 140. As edificações públicas, além das demais disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis, deverão ainda obedecer integralmente a legislação vigente da NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.

Artigo 141. Nos edifícios-garagem, não será permitida a existência, num mesmo pavimento, de compartimentos destinados a fins residenciais, de comércio ou serviços para uso público, admitindo-se apenas os espaços destinados a serviços de administração e manutenção da própria garagem.

§ Único – Nos edifícios-garagem deverá haver, em pavimento outro ou bloco separado do destinado para estacionamento dos veículos, compartimento para habitação de vigilante, que satisfaça às condições exigidas nesta Lei, para compartimentos de permanência prolongada devendo este compartimento ser dotado de saída externa ou escada, que permita a retirada em caso de incêndio.

Artigo 142. Os edifícios-garagem deverão ainda obedecer, além do que dispõe o Artigo anterior, às exigências genéricas para áreas de estacionamento estabelecidas pelos Art. 112º e 113º desta Lei.

CAPÍTULO VI – Edificações Mistas

Artigo 143. Nas edificações mistas, para cada tipo de uso, deverão ser atendidas as exigências a ele relativas, especificadas nesta Lei.

Artigo 144. Nas edificações mistas, onde houver a destinação residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I -os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados contiguamente;

II - no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os vestíbulos, "halls" e circulações horizontais e verticais relativas a cada uso ou tipo, serão obrigatoriamente independentes entre si.

TÍTULO VI - Infrações e Penas
CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 145. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e outros Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, visando a regulamentação da execução de obras e instalações.

Artigo 146. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a participar de infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 147 É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvidos, previamente, os órgãos próprios da Prefeitura.

Parágrafo único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou proprietário infrator.

Artigo 148. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - multa,

II - embargo da obra,

III - interdição do prédio e dependência,

IV - demolição.

§1o – A imposição de penalidade não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2o – A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo, não prejudica a aplicação de outra cabível.

Artigo 149. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o infrator da obrigação a que esteja sujeito, de fazer ou consentir em que se faça, inclusive para que se cumpra a disposição infringida.

Artigo 150. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Lambari representará ao CREA e/ou CAU em caso de manifestar demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do infrator.

CAPÍTULO II – Multas

Artigo 151. As multas previstas nesta Lei, serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos e submúltiplos da "Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG".

Artigo 152. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Artigo 153. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Artigo 154. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, esgotadas as medidas administrativas previstas nesta Lei, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1o – A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§2o – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias de créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal de Lambari, participar de licitações, celebrar Contratos ou Termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 155. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar o preceito da Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, incluídas nesta definição as seguintes situações:

a) obra reiniciada após a autuação e imposição de multa, dentro do prazo estipulado, não cumpridas as exigências cabíveis;

b) infração ao Código em obras diferentes, a qualquer prazo, pelo mesmo profissional ou proprietário.

Artigo 156. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes da correção monetária fixados periodicamente, em resolução do órgão federal competente, em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 157. Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pela obra, conforme o caso, as seguintes multas:

I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: ao profissional infrator, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

II - viciamento de projeto aprovado, introduzindo lhe alterações de qualquer espécie: ao proprietário, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

III - início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: ao proprietário de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

IV - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais: ao infrator, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

V - falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: ao construtor, de 25 (vinte e cinco) UFEMG;

VI - inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes: ao proprietário, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

VII - paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura: ao construtor, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

VIII - utilização de prédio sem requerer a ocupação ou o "habite-se", ou antes de decorrido o prazo para despacho, caso o tenha requerido ou se este foi contrário ou com exigências: ao proprietário, de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG;

IX inobservância das prescrições desta Lei sobre medidas e equipamentos de combate e prevenção de incêndios: ao construtor e ao proprietário, conforme o caso, de 50 (cinquenta) UFEMG.

§ 1º - Início ou execução da obra sem licença será imposta ao proprietário multa correspondente à 10 % (dez por cento) sobre valor total da edificação seguindo como referência o Custo Unitário Básico da Construção – CUB emitido pelo Sindicato da Construção Civil de Minas Gerais – SINDUSCON correspondente ao tipo de construção e mês da notificação.

§ 2º – A infração à disposição desta Lei, para a qual não haja cominação especial, será punida com multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UFEMG, a critério do órgão competente.

Artigo 158. Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento, amigável, dentro de 10 (dez) dias, findos os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator de apresentar os projetos necessários para a obtenção do respectivo alvará de licença para

construção e ainda, caso seja necessário corrigir a construção de forma a respeitar integralmente as normas deste Código.

Art. 159: Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO III – Embargo da Obra

Artigo 160. O embargo de obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - execução de obra de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que for exigido;

II - inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença; desobediência ao projeto aprovado;

III - omissão ou inobservância da nota de alinhamento e nivelamento;

IV - início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

V - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a sujeitar a risco a segurança da construção;

VI - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VII - ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;

VIII - inobservância das prescrições constantes desta Lei, quanto à mudança de construtor responsável pela obra.

Artigo 161. Ocorrendo alguma das hipóteses do Artigo anterior, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Artigo 162. Verificada pela autoridade superior a procedência do embargo, dar-lhe-á caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar cominando as multas previstas e cabíveis constantes do Artigo 156.

Artigo 163. O auto será apresentado ao infrator para assinatura, devendo, no caso de recusa ou de não ser encontrado o infrator, ser publicado em resumo no Expediente da Prefeitura Municipal de Lambari, seguindo-se o processo administrativo para a suspensão da obra.

Artigo 164. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto e efetuado o pagamento da multa e emolumentos devidos.

CAPÍTULO IV - Interdição

Artigo 165. O prédio, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se for utilizado para fim diverso do considerado no respectivo projeto, verificado o fato por 2 (dois) fiscais;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários à sua segurança, em inspeção procedida pela Prefeitura.

Artigo 166. A inspeção será feita sumariamente por 2 (dois) técnicos designados pelo Prefeito, com intimação do proprietário ou seu representante.

Artigo 167. Resolvida a interdição, lavrar-se-á o auto, do qual constará a razão dela e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação, sob pena de multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFEMG.

Parágrafo único – Tratando-se de mudança de designação do prédio ou de dependência alugada, esse prazo não será inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 168. Se o proprietário ou seu representante não quiser assinar o auto, ou não for encontrado, o auto será publicado em resumo no Expediente da Prefeitura Municipal de Lambari, seguindo-se o processo administrativo.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO V - Demolição

Artigo 169. A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas notas, ou com desrespeito à planta aprovada, nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal de Lambari sugerir para a sua segurança;

IV - construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar, ou não possa reparar, por falta de recursos ou por impedimento legal.

Artigo 170. A demolição não será imposta nos casos dos Itens I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura Municipal de Lambari a planta de construção, mostrar:

I - que a mesma preenche os requisitos da Lei;

II - que, embora não os preenchendo, poderá sofrer modificações que satisfaçam às exigências desta Lei e que ele tem condições de realizá-las.

§ Único – Na hipótese do artigo, após a verificação da planta da construção ou do projeto da construção, ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura Municipal de Lambari o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Artigo 171. A demolição será precedida de vistoria realizada pela Comissão Técnica da Prefeitura, integrada por um engenheiro e 2 (dois) servidores da Prefeitura, preferencialmente fiscais, correndo o processo da seguinte forma:

I - a Comissão nomeada designará o dia e a hora para realizar a vistoria, fazendo intimar o proprietário, pessoalmente ou, quando não for encontrado de pronto pelo órgão competente da Prefeitura, por edital com prazo de 10 (dez) dias para assisti-la;

II - não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a Comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que foi encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para tal seja julgado conveniente fazer, salvo caso de urgência, em prazo não inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa);

IV - do laudo dar-se-á cópia ao proprietário, se possível, e aos moradores do prédio, se estiver alugado, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e da intimação ao proprietário, serão entregues mediante recibo, e se ele não for encontrado, ou se recusar a recebê-las, serão publicadas em resumo, por 3 (três) vezes, no expediente da Prefeitura Municipal de Lambari;

VI - no caso de colapso iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do prefeito as conclusões do laudo.

Artigo 172. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á processo administrativo, passando-se ao procedimento judicial visando a demolição, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

TÍTULO VII
Processo de Execução das Penalidades

CAPÍTULO I
Notificação Preliminar

Artigo 173. Verificando-se a infração a esta Lei, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único – O prazo para regularização da situação será arbitrado pela autoridade competente, no ato da notificação, respeitando o limite fixado neste artigo.

Artigo 174. A notificação preliminar será feita em formulário oficial da Prefeitura Municipal de Lambari, em 2 (duas) vias, e deverá conter a assinatura do notificante e o "ciente" do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§1o – Uma das vias será entregue ao notificado e a outra ao órgão competente.

§2o – No caso de recusa ou incapacidade de o notificado dar "ciente" e assinatura, o notificante fará menção dessa circunstância na notificação preliminar, devendo o fato ser testemunhado por duas pessoas capazes, nos termos da legislação civil.

§3o – A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Artigo 175. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando se tratar de obra que ameace a segurança dos operários e do público em geral.

Artigo 176. Esgotado o prazo arbitrado na forma do disposto no artigo 172, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II
Auto de Infração

Artigo 177. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem que a pessoa física ou jurídica, contra o qual é lavrado, tenha infringido ou tentado infringir dispositivos da legislação de obras do município.

Artigo 178. O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura Municipal de Lambari, em 2 (duas) vias, e deverá conter a assinatura do autuante e "ciente" do autuado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§1o – Uma das vias será entregue ao autuado e outra ao órgão competente.

§2o – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§3o – No caso de recusa ou incapacidade de assinatura do auto pelo autuado, o autuante fará menção dessa circunstância no auto, devendo o fato ser testemunhado por 2 (duas) pessoas capazes, nos termos da legislação civil.

CAPÍTULO III
Defesa

Artigo 179. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Artigo 180. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 181. A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO IV
Decisão em Primeira Instância

Artigo 182. As defesas contra a autuação por infração aos dispositivos desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pela autoridade que for investida dessa função pelo Prefeito Municipal, a qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1o – Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§2o – Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3o – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Artigo 183. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 184. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V
Recurso

Artigo 185. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único – O recurso de que trata este Artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado reclamante, ou autuante.

Artigo 186. O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contrarrecibo;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Artigo 187. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único – É vedado interpor, uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

CAPÍTULO VI
Execução das Decisões

Artigo 188. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a diferença entre o valor da multa e a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa e em essa de correspondente certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o Item I, se esgotado o prazo referido no mesmo Item.

TÍTULO VIII
Disposições Finais

Artigo 189. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgão e servidores da Prefeitura Municipal de Lambari, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo único – Para o exercício das funções a que se refere o Artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

Artigo 190. A numeração de qualquer edificação situada na zona urbana do município, em vias ou logradouros públicos, será estabelecida pela Prefeitura Municipal de Lambari, em conformidade com decreto a ser por ela expedido e demais normas municipais aplicáveis à matéria.

Artigo 191. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei Complementar serão resolvidos pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal, observados os princípios desta Lei e da legislação urbanística vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os aspectos procedimentais necessários à execução desta Lei Complementar, nos limites por ela estabelecidos.

Artigo 192. O Prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Artigo 193. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 194. Para os efeitos desta Lei, a UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) é a referência fixada por ato do Executivo, conforme legislação em vigor.

Artigo 195. Para efeito desta Lei, a UFEMG é a vigente na data em que a multa for paga.

Artigo 196. A expressão Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais ou, abreviadamente, "UFEMG", de que trata esta Lei para efeito de comunicação e referência, têm o mesmo significado.

Artigo 197. Ficam fazendo parte integrante deste Código, os seguintes Anexos:

I - Anexo 1 – Exigências Mínimas para os Compartimentos de Utilização Prolongada das Edificações;

II - Anexo 2 – Exigências Mínimas para os Compartimentos de Utilização Eventual das Edificações;

III - Anexo 3 – Exigências Mínimas para Circulações (Corredores, Escadas e Rampas) das Edificações de Uso Coletivo;

IV - Anexo 4 - Glossário

V - Anexo 5 – Legenda Padronizada

Artigo 198. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 26 de outubro de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 26.10.2026

JOSE AUGUSTO CARVALHO GOMES DE SOUZA:05509489618

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO CARVALHO GOMES DE SOUZA:05509489618

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.523, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração a Associação AMAVALE no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Associação AMAVALE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 25.643.156/0001-11, com sede na Av. Machado de Assis, nº 269, bairro Vale do Sol, Lambari-MG, possuindo como representante legal sua presidente - Ângela Maria de Oliveira Silva no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) de acordo com a Lei Federal nº 13.019 de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 2.777/2017.

Artigo 2º. O valor descrito no artigo 1º desta Lei será repassado até o dia 18 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado de forma integral ou parcelada, em uma ou mais parcelas, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, observados os limites, condições, cronograma de desembolso e demais disposições constantes do respectivo Termo de Colaboração e do Plano de Trabalho aprovado.

Artigo 3º. O repasse descrito nesta Lei é destinado à Associação AMAVALE para cumprimento do Plano de Trabalho e o cronograma financeiro estabelecido no termo a ser firmado com o Município.

Artigo 4º. A prestação de contas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o término de vigência do termo de parceria.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 5º. As despesas ao repasse deverão ser pagas através da seguinte dotação vigente: 02.15.01.20.606.2011.2174.3.3.50.43.00 - Ficha 2039.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 26 de outubro de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 26.10.2026

JOSE AUGUSTO CARVALHO GOMES DE SOUZA:05509489618

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO CARVALHO GOMES DE SOUZA:05509489618

Decretos

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 – CEP: 37.480-000 – ***Tel: (35) 3271-4011***

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.225, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026 – LEI MUNICIPAL Nº 2406/2025

Abre no orçamento vigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Considerando a necessidade de suplementação de dotação orçamentária a afim de cobrir as despesas necessárias para realização de investimentos,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância R$ 421.000,00, distribuídos nas seguintes dotações:

Suplementação (+)	421.000,00

03 01 01 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

72	17.512.4003.7004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ETA	179.000,00 F.R.: 2 501 000
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
73	17.512.4003.7005.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA CONSTRUÇÃO ,AMPLIAÇÕES E REFROMAS SISTEMA DIST	242.000,00 F.R.: 2 501 000
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	

Artigo 2º - Para fins da abertura do crédito adicional suplementar será utilizado como fonte de recurso, aquele proveniente do SUPERÁVIT FINANCEIRO da autarquia SAAE, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Artigo 3º- Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Lambari/MG, 26 de outubro de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:1230 1290654

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

1

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, 165 – CEP: 37.480-000 – ***Tel: (35) 3271-4011***

DECRETO Nº 5.226, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026 – LEI MUNICIPAL Nº 2406/2025

Abre no orçamento vigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, o crédito adicional na importância de R$ 251.000,00, distribuído nas seguintes dotações:

Suplementação (+) 251.000,00

03 01 01 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Ficha:

1	17.122.4002.7001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ADMINISTRA	12.000,00 F.R.: 1 501 000
	4.4.90.52.00 501 070 000	Equipamentos e Material Permanente Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
5	17.122.4002.8001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	15.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.1.90.13.00 501 070 000	Obrigações Patronais Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
17	17.122.4002.8001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	23.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.3.90.46.00 501 070 000	Auxílio-alimentação Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
40	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBA	13.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.1.90.13.00 501 070 000	Obrigações Patronais Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
45	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBA	6.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.3.90.30.00 501 070 000	Material de Consumo Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
45	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBA	10.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.3.90.30.00 501 070 000	Material de Consumo Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
45	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBA	20.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.3.90.30.00 501 070 000	Material de Consumo Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	

1

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, 165 – CEP: 37.480-000 – ***Tel: (35) 3271-4011***

45	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBA	30.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.3.90.30.00 501 070 000	Material de Consumo Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
53	17.512.4004.8005.0000	ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	88.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.1.90.04.00 501 070 000	Contratação por Tempo Determinado Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
55	17.512.4004.8005.0000	ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	23.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.1.90.13.00 501 070 000	Obrigações Patronais Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
65	28.846.4001.8006.0000	ENCARGOS ESPECIAIS INATIVOS	11.000,00 F.R.: 1 501 000
	3.1.90.03.00 501 070 000	Pensões Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	

TOTAL SUPLEMENTAÇÕES: 251.000,00

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (-) -251.000,00

03 01 01 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Fichas:

36	17.512.4003.7006.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS	-12.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	4.4.90.52.00 501 070 000	Equipamentos e Material Permanente Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
8	17.122.4002.8001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-15.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.91.13.00 501 070 000	Obrigações Patronais Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
8	17.122.4002.8001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-23.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.91.13.00 501 070 000	Obrigações Patronais Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
43	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBANC	-13.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.91.13.00 501 070 000	Obrigações Patronais Outros Recursos não Vinculados OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, 165 – CEP: 37.480-000 – ***Tel: (35) 3271-4011***

60	17.512.4004.8005.0000	ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	-6.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
62	17.512.4004.8005.0000	ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	-10.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
47	17.512.4003.8004.0000	ABASTECIMENTO DE AGUA ZONA URBANA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA URBANO	-20.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
64	28.846.4001.8006.0000	ENCARGOS ESPECIAIS INATIVOS	-30.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
8	17.122.4002.8001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-88.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
8	17.122.4002.8001.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-23.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	
64	28.846.4001.8006.0000	ENCARGOS ESPECIAIS INATIVOS	-11.000,00 F.R. Grupo: 1 501 000
	3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	
	501	Outros Recursos não Vinculados	
	070 000	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	

TOTAL ANULAÇÕES: -251.000,00

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, 165 – CEP: 37.480-000 – ***Tel: (35) 3271-4011***

Artigo 3º- Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Lambari/MG, 26 de outubro de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Atos de Pessoal

Portarias

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

PORTARIA RH/DP Nº 587/2.026

O Prefeito Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, Leonardo Framil Lobo Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º – Exonera o Sr. Egrimar Lázaro dos Santos, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei Municipal Complementar nº 28, de 19 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal n° 2.312, de 07 de maio de 2025, do cargo de provimento em comissão DCA-07 GAB-C07-004, de Assessoria Especial de Controle Financeiro e Contábil, nomeado pela Portaria 582 de 30/09/2026.

Artigo 2º - Nomeia o Sr. Egrimar Lázaro dos Santos, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei Municipal Complementar nº 28, de 19 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal n° 2.312, de 07 de maio de 2025, para o cargo de provimento em comissão DCA-07 GAB-C07-004.

Artigo 3º - Designa o Sr. Egrimar Lázaro dos Santos para o Cargo de Assessoria Especial de Controle Financeiro e Contábil, e Diretor de Recursos Humanos.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/10/2026.

Lambari, 21 de outubro de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:[redacted]
Assinado de forma digital por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:[redacted]
Dados: 2026.10.26 11:38:59 -03'00'

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em ___/___/2026

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI
Edifício Sede "Renato Nascimento"
www.camaralambari.mg.gov.br
(35) 3271-1166
Av. Renato Nascimento, Nº 90 Volta do Ó,
Lambari/MG, CEP: 37.480-000

PORTARIA Nº. 44/2026.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI, Sr. JOAREZ CARLOS MARTINS, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo art. 57, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que no dia 28 de outubro de 2026 comemora-se o Dia do Servidor Público em todo território nacional, ocasião em que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais concedem aos servidores o dia de folga;

CONSIDERANDO que o referido dia recairá em uma quarta-feira;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de transferir o descanso para o final da semana;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica transferido o feriado alusivo ao Dia do Servidor Público, originalmente celebrado em 28 de outubro de 2026, para o dia **30 de outubro de 2026 (sexta-feira)**.

Art. 2º – A Câmara Municipal de Lambari retornará às suas atividades normais no dia **03 de novembro de 2026 (terça-feira)**.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Lambari, 26 de outubro de 2026.

Joarez Carlos Martins
Presidente da Câmara Municipal de Lambari